DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 144/2022 Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 15 de junho de 2022

SUMÁRIO

Plenário 2
Presidência 14
Secretaria Geral 32
Secretaria Processual 32
PJE 32
Corregedoria 46

Plenário

ATA DA 352ª SESSÃO ORDINÁRIA (7 de junho de 2022)

Às catorze horas e trinta e cinco minutos do dia sete de junho de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard PaulroPae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheira Giovanni Olsson, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Teve início à solenidade de apresentação do e-Not Assina. Na ocasião o Presidente Ministro Luiz Fux proferiu as seguintes palavras: “Tenho, nesse momento que lanço essa apresentação do e-Not Assina, eu tenho sempre reafirmado a visão da Justiça digital que eu compartilho e que constitui um dos eixos centrais e estratégicos da gestão que temos à frente do Supremo Tribunal Federal e também à frente do Conselho Nacional de Justiça. Nós temos trabalhado com muito afinco para a implantação de um Judiciário 4.0, em que os serviços de Justiça são prestados online, de modo cada vez mais eficiente, célere e transparente, em alinhamento com as necessidades da sociedade contemporânea. Com o trabalho dedicado de nossas equipes e com a colaboração de diversos atores, tem possibilitado concretizar uma verdadeira revolução digital voltada ao aperfeiçoamento do Sistema de Justiça, tendo sempre por diretriz a melhor prestação de serviços à cidadania brasileira. A inovação é uma de nossas diretrizes mestras a partir da qual estamos avançando nos mais diversos aspectos da administração e da gestão judicial, com programas e iniciativas como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário e outras iniciativas como esta que estamos fazendo agora nessa solenidade com pessoas comparecendo aqui presencialmente e nossos colaboradores e colegas no nosso Plenário por videoconferência. Não é possível pensarmos hoje em aperfeiçoamento sem a atuação da atividade notarial e registral, que é uma parceira do Poder Judiciário Nacional, com a capilaridade que tem, com a seriedade do trabalho e, evidentemente, sob orientação e fiscalização das corregedorias locais e da Corregedoria Nacional de Justiça. Apenas para que os senhores tenham ideia a atividade notarial hoje ela tem três vezes mais postos que os cinco mil Municípios do país. Os registros civis, hoje, são ofícios da cidadania. Então, as pessoas não precisam se deslocar para a Polícia Federal para obter um passaporte, ao DETRAN daqui do centro como as pessoas moram longe porque os registros civis se tornaram ofícios de cidadania. E o mais importante também, é que dentre várias e várias instituições, pela sua capilaridade e sua eficiência, a atividade notarial goza de prestígio junto à sociedade que supera todas as outras instituições públicas, inclusive, a Justiça. Hoje, o Conselho Nacional de Justiça lança o e-Not Assina: importante ferramenta digital que será disponibilizada na Plataforma e-Notariado. O e-Not Assina é um novo módulo de reconhecimento de assinatura eletrônica, fruto dos esforços dos notários brasileiros, representados pelo Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal, aqui também representado pela Dra. Giselle Oliveira de Barros, Presidente do Colégio Notarial. Sobretudo no momento exatamente dessa crise pandêmica que atingiu o mundo inteiro, a modernização dos serviços notariais, conquistando definitivamente o ambiente digital, veio exatamente para satisfazer as necessidades dos usuários e de toda a sociedade. Essa conquista obedece aos critérios basilares da nossa Constituição, para dizer a economicidade, a eficiência, a fé pública e, também, a segurança jurídica e segurança eletrônica. A segurança jurídica pelo entendimento do papel constitucional da delegação de poderes, na medida em que a outorga de delegação, pelo Poder Judiciário, aos oficiais das serventias extrajudiciais é uma conquista importante de nosso ordenamento jurídico, que tão bem se traduz na expressão ‘fé pública’. Eu lembraria, também, aos senhores que atividade notarial hoje representa um grande avanço à desjudicialização. Vários procedimentos, hoje, podem se passar nos próprios cartórios. Não só inventário, partilha, separações e divórcios, mas até usucapião extrajudicial e conciliações que são realizadas exatamente porque os titulares têm fé pública e preparo para estas atividades. E a segurança eletrônica, ela se revela na medida em que o novo módulo pressupõe o uso do certificado digital e a adoção de novo processo de trabalho em que o fluxo informacional é processado no ambiente seguro e protegido da Plataforma e-Notariado. Então, eu expresso o meu reconhecimento do valor do trabalho do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que se materializa na ferramenta do ‘e-Not Assina’, ao tempo em que também parabenizo a Corregedoria Nacional de Justiça, na pessoa da Sua Excelência Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pela atuação sempre responsável e de excelência na supervisão dos serviços cartorários. Muito obrigado pela atenção que me dispensaram!” Em seguida, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura manifestou-se: “Senhor Presidente, boa tarde, agradeço as palavras carinhosas; Senhores Conselheiros; Magistrados; Pessoas que nos ouvem aqui na plataforma; Dra. Giselle. As atividades concernentes aos serviços extrajudiciais ocupam um papel relevante dentre os eixos de atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Notadamente ao ensejo do período de emergência epidemiológica pelo qual atravessamos, foi necessário que as serventias se reinventassem, de tal modo a assegurar a continuidade da prestação de serviços notariais e de registro. Conquanto tenha sido uma etapa permeada por dificuldades de várias ordens, a experiência contribuiu para que o foro extrajudicial lograsse consolidar uma trajetória no sentido da modernização das serventias, a culminar com a prestação de melhores serviços aos cidadãos. Nessa perspectiva de evolução, a gama de atos executados pelos notários e registradores em ambiente exclusivamente digital tende a se ampliar continuamente, contribuindo para a desjudicialização e para um melhor ambiente de negócios no país. Hoje, comemoramos mais um passo nessa a importante trajetória, com a implantação do novo módulo de reconhecimento de assinatura eletrônica, o ‘e-Not Assina’, que encontra base normativa no Provimento n. 100/2020, ao dispor, entre outros temas, sobre a prática de atos notariais eletrônicos no âmbito da plataforma e-Notariado. O ‘e-Not Assina’ constitui funcionalidade que atrela os conceitos de segurança jurídica e segurança digital, que tão bem se complementam na implantação dessa nova ferramenta. Do ponto de vista técnico, a inovação diz respeito, também, no fluxo informacional, em que o documento tramita e é assinado no próprio ambiente virtual, seguro e protegido. O novo módulo conta, ainda, com estrita observância das tabelas de emolumentos em vigor em cada qual das unidades federativas. Nunca é demais lembrar que a disponibilização da referida ferramenta significa, também, o transcurso de mais um passo na direção da sustentabilidade financeira dos Tabelionatos de Notas, que superam 8.500 unidades instaladas e em funcionamento em todo o território nacional. É, portanto, com grande satisfação que participo desta cerimônia de lançamento, expressando os votos da Corregedoria no sentido de que o ‘e-Not Assina’ seja mais uma ferramenta a viabilizar a busca da excelência da prestação dos serviços notariais a todos os cidadãos. Muitíssimo obrigada, Presidente, pela oportunidade dessa fala. Uma boa tarde!” Após, falou a Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Giselle Oliveira de Barros: “Boa tarde! Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em nome de quem saúdo todos os membros do Poder Judiciário brasileiro; Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, em nome de quem saúdo os Excelentíssimos Senhores e Senhoras que compõem o Conselho Nacional de Justiça; demais membros da mesa; e digníssimos colegas notários e notárias do Brasil. Coube a mim, como Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, ter a honra de representar os tabeliães de notas de todos o país neste momento histórico para nossa atividade e para os usuários dos nossos serviços: anunciar a migração completa e definitiva da atividade para um meio digital. A partir de hoje, 100% dos atos notariais poderão ser realizados de forma eletrônica no Brasil. Lançamos oficialmente hoje, aqui neste Plenário, o serviço de reconhecimento de assinatura eletrônica em documento digital: o e-Not Assina. Último dos atos praticados por tabeliões de notas a ser prestado de forma digital em nosso país, o serviço de reconhecimento de assinatura eletrônica permitirá ao cidadão encaminhar digitalmente um documento para o cartório pela plataforma e-NotAssina.com.br, assiná-lo eletronicamente e ter sua assinatura eletrônica reconhecida pelo tabelião de notas. Todo o processo de forma

digital e on-line. Na prática, trata-se de uma facilidade enorme para os usuários que ganham em comodidade e agilidade ao mesmo tempo em que a sociedade e o mercado seguem tendo a certeza e a confiança de que aqueles documentos digitais foram assinados e reconhecidos por um notário, garantindo a segurança jurídica dessa assinatura e a eficácia das relações sociais e patrimoniais dos cidadãos. Este lançamento completa a transformação iniciada em 2020, com a publicação do Provimento nº 100 deste Conselho Nacional de Justiça, que há pouco mais de dois anos permitiu a prática de atos notariais eletrônicos pela plataforma única e nacional do e-Notariado. Escrituras públicas de compra e venda, doações, partilhas, inventários, uniões estáveis, divórcios, procurações, apostilamentos, testamentos e autenticações de documentos já totalizam mais de quinhentos mil atos notariais praticados de modo eletrônico no Brasil. Encerro essa minha breve explanação, agradecendo ao Conselho Nacional de Justiça, especialmente à Corregedoria Nacional, e reforçando o papel do notariado, agora digital, em nossa sociedade: um profissional do direito, selecionado em rigoroso concurso público, fiscalizado pelo Poder Judiciário e responsável por atuar de forma impessoal, garantindo o equilíbrio entre as partes na formalização e concretização dos negócios jurídicos, prevenindo litígios e contribuindo com a desjudicialização de procedimentos em nosso país. Por fim, convido a todos para assistirem a vídeo de lançamento do e-Not Assina – o reconhecimento de assinatura eletrônica no Brasil. Muito obrigada!" Na sequência, foi apresentado um vídeo sobre o e-Not Assina. Em seguida, o Ministro Luiz Fux fez o lançamento do Material Informativo de Aprimoramento para o Casamento Civil – Casar é Legal e assim se manifestou: "Senhoras e Senhores aqui presentes, no ano passado, nós lançamos uma campanha sob o nome iuris Casa É Legal e eu tive a oportunidade de contar aqui um pouco da minha história de juiz na medida em que, quando nós iniciamos a carreira, acumulamos as atividades de juiz cível e somos designados, também, para o registro civil porque, assim como o eleitoral se aproveita de integrantes de outros tribunais, o registro civil também trabalha com os juízes cíveis. Mais tarde, passadas algumas palavras mais rituais que eu vou aqui mencionar, eu vou relembrar fatos assim, um fato pitoresco nesta atividade de juiz do registro civil onde nós realizávamos casamentos em série, cinquenta casamentos ao mesmo tempo. E o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Mulher, aqui representado pela nossa Ministra da Família e dos Direitos Humanos aqui presente, a Confederação Nacional dos Notários e Registradores-CNR e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas NaturaisARPEN celebramos um Acordo de Cooperação Técnica para realizar ações de proteção dos direitos individuais e sociais relacionados à família constituída pelo casamento. A cooperação tem por objetivo maior cumprir os ditames da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a qual concita os Estados Partes a modificarem os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a obrigatoriedade de disponibilização aos nubentes de material informativo para melhor preparação para o casamento civil, o que deve ser realizado no momento da habilitação de casamento no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A distribuição de uma cartilha anotando ali direitos e deveres e, digamos assim, princípios básicos para se consolidar uma família e que possa ser levada ao cabo durante longos anos com a criação de seus filhos e seus netos. Esse material consiste em manuais, cartilhas, guias, cartazes a serem afixados nas unidades do Registro Civil e vídeos, todos eles acessíveis por meio eletrônico, por intermédio de link a ser fornecido pelos registradores. Em face da laicidade do Estado e do pluralismo político em que se assenta a República Federativa do Brasil, uma importante premissa orientou a constituição do material informativo, qual seja, que o casamento não necessariamente se revesta de caráter religioso ou ideológico, que as pessoas se unam através do sentimento. E aqui eu me recordo que tive uma experiência muito interessante quando, numa pesquisa que nós realizamos num programa especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nós verificamos que 50% das famílias eram famílias espontâneas. Por lá não havia passado um juiz, um padre, mas aquela família tinha um filho, havia amor e era, efetivamente uma família, daí razão pela qual, a Constituição resolveu legitimar e conduzir essas uniões estáveis ao status de casamento. Então, nesta data, nós temos a honra de divulgar, pela primeira vez, o referido material informativo de preparação para o casamento civil, que, como dito, é fruto de uma harmoniosa conjugação de esforços da Presidência do CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aqui representado, da Secretaria Nacional da Família, da Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR, aqui também representado pelo Dr. Rogério Bacellar, e da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais -Arpen-Brasil. Não poderia deixar de destacar, também, que, nessa empreitada, contamos com a inestimável colaboração de um relevante ator: o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, aqui também no vídeo o Presidente Rodrigo da Cunha Pereira, que analisou o material elaborado e também aquiesceu com seu conteúdo, com importantes sugestões e porque não dizer até de aperfeiçoamentos. A família, pela nossa Constituição, é considerada a base da sociedade, por determinação do constituinte originário e merece especial proteção do Estado. Costumo dizer que diante de momentos de sofrimento, até porque não existe vida sem sofrimento, acredito que Deus permita padecimento para que por contraste possamos dar valor aos momentos felizes da vida, dois 'Fs' são importantes: família e fé. A fé é multidisciplinar e o casamento é a união por amor. Então, aqui o casamento, modo solene de constituição da família, é provido de relevância jurídica e significação social que as formas que o regulamentam são de ordem pública, havendo manifesto interesse da sociedade e dos próprios nubentes na estabilidade e na permanência das relações matrimoniais. Por outro lado, essa cartilha procura, seguindo o Código Civil, esclarecer que hoje, no pós-constitucionalismo, o casamento é uma comunhão de uma vida plena, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, que sempre foi uma cultura um pouco sufragada por uma visão tortuosa do machismo estrutural. Atento aos impactos sociais, econômicos e psicológicos da desestruturação familiar, o Estado deve fomentar políticas públicas que enalteçam a relevância do diálogo e da comunicação entre os cônjuges para o bem-estar familiar e o fortalecimento do matrimônio, de modo a se evitar o divórcio irrefletido, máxime considerando-se que o exercício adequado do poder familiar é uma condição determinante para o regular desenvolvimento de crianças e adolescentes. O Estado deve possibilitar aos pretendentes ao casamento a antevisão de seus direitos e deveres, e a previsão das consequências jurídicas de suas condutas, bem como prestar-lhes as informações necessárias à compreensão do casamento com todos os seus consectários, inclusive com seus deveres inerentes à prole oriunda do matrimônio. É preciso também esclarecer aos pretendentes ao matrimônio sobre esse fenômeno da violência doméstica que infelizmente aumentou muitíssimo durante este período da pandemia em razão do lockdown e daquela convivência compulsória que não fez bem a ninguém. Nós ressaltamos aqui no CNJ que temos a oportunidade que o casamento é uma manifestação consciente e bem informada dessa faculdade, de maneira que o único mistério a reinar nessa seara deve estar relacionado aos sentimentos de afeto e amor que vinculam os nubentes, e não às consequências jurídicas de suas opções. Conciliar informações jurídicas, antropológicas e sociológicas tão densas e complexas com uma linguagem acessível ao grande público era efetivamente uma tarefa hercúlea, daí nossa preocupação na elaboração desses manuais. E todos os atores já referidos desempenharam-na com absoluta maestria, apresentando um material informativo esclarecedor, plural, fluido, denso e, ao mesmo tempo, facilmente compreensível. Por essa razão registro, os meus mais efusivos parabéns a todas e a todos que contribuíram para a construção desse importante material. E eu aqui, certa feita, quando elaboramos o primeiro documento, eu exemplifiquei com uma experiência muito importante em que nós fazíamos casamento em série, mais de cinquenta casamento ao mesmo tempo. Então, nós tínhamos as fichas dos nubentes, mas evidentemente que a falibilidade humana é tradicional. Então, trocaram ali as fichas dos nubentes. Eu, certa feita, me deparei com a perplexibilidade porque eu perguntei se era da livre e espontânea vontade de um receber a outra pessoa como sua legítima nubente para depois proclamar as palavras da lei, quando então recebi uma negação. Mas o senhor não quer casar com a senhora? Ele então falou não. Mas por que? Porque não é ela a minha esposa. Houve uma confusão ali nas fichas. Então, esse material didático vai servir, inclusive, para isso. E, aqui, nós temos que transmitir noções para os jovens e para aquelas pessoas amadurecidas. Para os jovens nós estabelecemos Namora É Bom, mas Casar é Bem Legal!" Fez uso da palavra a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Cristiane Britto: "Boa tarde a todos! Eu vejo que nós temos um intérprete de libras, então, com respeito às pessoas com baixa ou nenhuma visão, eu vou pedir licença para fazer a minha áudio descrição. Então, eu sou Cristiane Britto e este é o meu sinal em libras. Meus cabelos são castanhos com algumas luzes, um pouco baixo dos ombros. Sou branca e estou usando um brinco dourado, um blazer banco com botões dourados e um blusa preta por baixo. Estou com saia preta e sapatos pretos. Esse ato de se autodescrever é muito importante para nós do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cumprimento, primeiramente, ao nobre Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux. Peço licença para cumprimentar as demais autoridades na pessoa da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Conselheira do CNJ SaliseSanchotene,

da Conselheira Jane Granzoto e da Dra. Giselle Oliveira de Barros, Presidente do Colégio Notarial do Brasil. Prezados, é uma honra lançar esse curso justamente aqui no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quando tratamos de uma pauta tão importante como a família, ou melhor dizendo, com a família que muitas vezes ainda está no começo ou em formação. Quem aqui já teve essa experiência sabe que o matrimônio, o casamento, é sim complexo. São duas pessoas muitas vezes ali se conhecendo, aprendendo a lidar com as diferenças, e é preciso sim paciência, parceria, compreensão e resiliência. Tomar a decisão de ter alguém ao seu lado pelo resto da vida é algo muito sério e nada melhor do que fazer isso com uma melhor preparação. É por isso que nós estamos aqui. Já foi dito que, segundo a Constituição, a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. A forma solene de constituição de uma família é o casamento que tem por finalidade estabelecer uma comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Apesar de ter como ponto de partida a decisão livre de duas pessoas, as consequências deste ato não se limitam à vida daqueles que se casam. A formação e manutenção de casamentos saudáveis geram benefícios, tanto para as pessoas, quanto para a sociedade. Por isso, é importante levar ao conhecimento daqueles que pretendem se casar informações que possam auxiliá-los na realização desse relevante projeto de vida. O curso à distância 'Casar É Legal – Preparação para o Casamento Civil', com carga horária de dez horas, portanto, visa informar e levar conhecimento às pessoas que desejam se casar a fim de auxiliá-las na realização desse projeto de vida tão importante. Quero parabenizar a todos os envolvidos, agradecer a parceria do CNJ, do IBDFAM, de todos que trabalharam nesse curso, em especial, da Secretaria Nacional da Família, aqui presente com toda a equipe. Vamos continuar protegendo e promovendo a família. Eu faço minhas as palavras do Ministro Luiz Fux. Sou casada há vinte e quatro anos e também faço minhas as suas palavras: namorar é bom, mas casar é bem legal. Muito obrigada!" Na sequência foi apresentado vídeo institucional sobre o tema. Às quinze horas e doze minutos, verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux submeteu a ata da 351ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Saudou a Corregedora, os Conselheiros e Conselheiras, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Submeteu ao Plenário a indicação do Conselheiro Marcello Terto para integrar a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, que foi aprovado à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0003451-91.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Normativo - Estabelecimento - Termo a quo - Cômputo - Prazo - Nomeação - Conselheiro - Vacância - Provimento - Cargo.

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar o Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 7 de junho de 2022."

ATO NORMATIVO 0003367-90.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA SALISE SANCHOTENE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Cautelas - Tribunais - Coibição - Abuso - Direito de demandar - Comprometimento - Projetos - Infraestrutura - Programa de Parcerias de Investimentos - PPI - Lei nº 13.334/2016.

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 7 de junho de 2022."

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001989-02.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Advogados:

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - OAB GO51990

ANALÉCIA HANEL RORATO - OAB GO58940

FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES - OAB GO51805

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - OAB DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - OAB DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - OAB MG141668

FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - OAB DF34404

Assunto: TJGO - Desconstituição - Decisão - Processo nº 202201000313561 - Destinação - Vaga - Desembargador - Advocacia - Quinto constitucional - Lei Estadual nº 21.237/2022 - Art. 100, §2º da Lei Complementar nº 35/79.

Decisão: "Após o voto do Relator, no sentido de revogar a liminar concedida e julgar improcedente o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 7 de junho de 2022."

Sustentaram oralmente: pela Requerente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás, Rafael Lara Martins - OAB/GO 22.331; e, pelo Interessado Ministério Público do Estado de Goiás, o Subprocurador-Geral de Justiça Marcelo André de Azevedo. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002853-40.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados:

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

Assunto: TRF 5ª Região - Processo nº 0002525-56.2022.4.05.7000 - Lei nº 14.253/2021 - Provimento - 2 (duas) vagas - Desembargador - Quinto constitucional - Membros - Ministério Público Federal - Disponibilização - Segunda vaga - Classe - Advogados.

(Ratificação de liminar)

Decisão: "Após o voto do Relator, no sentido de ratificar a decisão liminar, pediu vista regimental o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 7 de junho de 2022."

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010349-91.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COÊLHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Advogados:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035

DIOGO RUDGE MALAN - OAB RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - OAB RJ104104

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB RJ198053

ANDRÉ MIRZA MADURO - OAB RJ155273

Assunto: TJAM - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0210974-34.2018.8.04.0022 - Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus - AM.

Sustentaram oralmente: pela Interessada Associação Juízes para a Democracia, a Advogada Amanda de Moraes Estefan - OAB/RJ 198.053; e, pelo Requerido, o Advogado Maurício Vieira de Castro Filho - OAB/AM 11.035. Às dezesseis horas e catorze minutos, a Sessão

foi suspensa. Às dezesseis horas e cinquenta e sete minutos, a Sessão foi reaberta e retomou-se o julgamento do Pedido de Providências 0010349-91.2020.2.00.0000, cujos resultado foi registrado abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010349-91.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COÊLHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Advogados:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035

DIOGO RUDGE MALAN - OAB RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - OAB RJ104104

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB RJ198053

ANDRÉ MIRZA MADURO - OAB RJ155273

Assunto: TJAM - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0210974-34.2018.8.04.0022 - Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus - AM.

Decisão: "O Conselho decidiu, por maioria, pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, sem afastamento, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD. Vencidas, quanto ao afastamento, as Conselheiras Maria Thereza de Assis Moura (Relatora) e Jane Granzoto. Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Marcio Luiz Freitas, Mário Goulart Maia e o Presidente, que votaram pelo arquivamento. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 7 de junho de 2022."

O Conselheiro Bandeira de Mello, por ocasião de seu voto, externou sua solidariedade ao povo de Pernambuco pela tragédia oriunda das chuvas. Às dezessete horas e trinta e sete minutos, o Presidente fez registro de que sete de junho é o Dia Nacional da Liberdade de Imprensa, com as seguintes palavras: "Hoje, nós não poderíamos deixar de registrar que dia 7 de junho é o dia Nacional da Liberdade de Imprensa. A Imprensa profissional, como todos nós sabemos, cumpre no Brasil um papel relevantíssimo de fiscalização do Poder Público e, principalmente, dando luz aos fatos que envolvem o país. E o Brasil, realmente, precisa cada vez mais de imprensa livre para ajudar a formação da cidadania. A Constituição brasileira assegura a liberdade de imprensa e um país melhor necessita sempre de uma imprensa livre. Como eu já disse recentemente, em um país que não vela pela imprensa livre, a democracia é uma mentira e a Constituição é apenas uma folha de papel. Os principais jornais fizeram uma grande exposição no Supremo sobre as principais notícias que eles estamparam durante anos nos seus periódicos. Então, eu aproveito para lembrar que nós estamos realizando até o começo de julho uma exposição no Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Associação Nacional dos Jornais, ANJ, chamada 'Liberdade & Imprensa: o papel do jornalismo na democracia brasileira'. São 20 painéis que reproduzem anúncios publicados pelos jornais associados da ANJ nos últimos anos em defesa da atividade jornalística e dos jornalistas. De modo que eu convido a todos aqui presente e a todos que desejarem a visitar a exposição, que está no Museu do Supremo, agendando pelo site essa visita. Parabenizo a nossa Imprensa brasileira e os profissionais do jornalismo pelo trabalho sério que vêm desempenhando no nosso país e devemos a eles uma salva de palmas." Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002789-64.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA – OAB PB8028-A

EDSON KOHL JUNIOR - OAB MS15200

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB AL12623 e OAB DF64085

Assunto: TJPB - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0000758-2019.8.15.1001 - Vara Única da Comarca de Caaporã.

Decisão: “O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada. Vencidas as Conselheiras Maria Thereza de Assis Moura (Relatora) e Jane Granzoto. Lavrará o acórdão o Conselheiro Richard Pae Kim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 7 de junho de 2022.”

Sustentaram oralmente: pela interessada Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867; e, pela Requerida, o Advogado Eugênio Gonçalves da Nóbrega - OAB/PB 8.028.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006354-70.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JORGE MANOEL LOPES LINS

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR - OAB AM5517

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: CorOrd 0002247-80.2020.2.00.0000 - Vara de Execução Penal de Manaus/AM e TJAM - Item II-5.

(Vista regimental ao Conselheiro Richard Pae Kim)

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003529-90.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - OAB DF04935

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJMG - Apuração - Nepotismo - Negociação de cargos - Corrupção passiva - Interceptação telefônica - Inquérito nº 1.057 do STJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005695-66.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogados:

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - OAB RJ57739

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ADILSON VIEIRA MACABU - OAB RJ015979

WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB CE22715

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - OAB DF41476

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TRF 2ª Região - Processo TRF2 nº 2008.02.01.005499-1 - Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0006226-26.2015.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003159-48.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Requerida:

ANA CLAUDIA GOMES DE MELO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - OAB CE41156

HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - OAB PI7902

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJCE - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrada - Pagamento de Diárias.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005591-35.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - OAB MA6072

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - OAB MA5746

IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA - OAB MA17579

ROCHA, SILVE E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB MA370

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB AL12623 e OAB DF64085

Assunto: TJMA - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - OFC-GCGJ 1127/2021 - Processo nº 000063-49.2020.2.00.0810.

Decisão: retirado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006108-11.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COÊLHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Advogados:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035-A

CAMILA MACHADO CORRÊA - OAB MG160295

DIOGO RUDGE MALAN - OAB RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - OAB RJ104104

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB RJ198053

ANDRÉ MIRZA MADURO - OAB RJ155273

CASTRO & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB AM73219

Assunto: Ofício nº 398/CN-CNJ/2019 - Providências - Apuração - Pronunciamento - Magistrado - TJAM.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007428-33.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

FERNANDO FREELAND NEVES - OAB RJ115119

ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR – OAB DF16771

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO – OAB SP67219

OLIVEIRA & NONATO ADVOGADOS – OAB DF2360/14-RS

MARTINS CARDOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF3633/17

ELIARDO FRANÇA TELES FILHO – OAB DF35437

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES – OAB DF69753 e OAB RJ189700

HUGO NUNES NAKASHOJI – OAB DF69604

POLIANE CARVALHO ALMEIDA – OAB DF69966

Assunto: TJRJ - Providências - Desconstituição - Vacância - Titular - Cartório do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002693-83.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

ADALGIZA VIANA DE SANTANA

Interessadas:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS

Advogados:

ROGER DE MELLO OTTANO - OAB TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI - OAB TO2223

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB AL12623 e OAB DF64085

AURIDEA PEREIRA LOIOLA - OAB TO2266

GEANY LORENA ALVES DANTAS - OAB TO10.030

JORDAN SOUZA SILVA - OAB TO8827

ZAILANY KARTLENY DIAS FERNANDES DE LIMA - OAB TO8601

DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - OAB MA6072

Assunto: TJTO - Portaria nº 4, de 02 de abril de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrada - Recusa - Atendimento - Advogados.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008822-70.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

HUGO FLAVIO LOBATO MARINHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogados:

RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB MG98869

SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB MG98732

AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB MG157788

MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB MG75425

CAROLINA SANCHEZ LOBO – OAB DF33501

SANTOS RODRIGUES SANTIAGO TONELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB MG3625

Assunto: TJMG - Desconstituição - Acórdão - Processo nº 0067882-44.2020.8.13.0000 (1.0000.20.006788-2/001) - Extinção - Delegação - Cartório - Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas - Invalidez - Incapacitação - Ausência - Junta médica - Nulidades.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002492-57.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CRISTINE ALVARES RODRIGUES

Requerido:

PAULO NIMER FILHO

JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

Advogados:

FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - OAB DF59848

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - OAB SP67219

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - OAB DF35464

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - OAB RJ189700

HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - OAB DF69604

ELIARDO FRANÇA TELES FILHO - OAB DF35437

THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - OAB DF63422

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Juízes - Processos nºs 1059432-31.2017.8.26.0100; 0006437-83.2018.8.26.0048.

Decisão: retirado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008522-11.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

S. C. BUBLITZ – ME

Requerida:

LAURA RODRIGUES BENDA

Advogado:

FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - OAB SP376037

Assunto: TRT 2ª Região - Apuração - Conduta - Magistrada - Processo nº 1001794-62.2017.5.02.0713.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007691-60.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA

Requerente:

FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB SP107642

Assunto: Edição - Ato Normativo - Divulgação - Critérios - Pontuação - Advogados - Partes - Hierarquia econômica - Demandas judiciais - Proteção - Desequilíbrio processual - Utilização - Inteligência artificial - IA - Resolução nº 332/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007581-61.2021.2.00.0000

Relator:

CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA

Requerentes:

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA

LUCAS BARROS CASCARDO SOARES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Advogados:

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA - OAB RS55574

LUCAS BARROS CASCARDO SOARES - OAB MG174157

Assunto: TJPR - Desconstituição - Cancelamento - Inscrição - Candidato - 3º Concurso Público de Provas e Título para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná - Edital nº 01/2018 - Apresentação - Documentos - Certidões negativas de 2ª Grau - Cíveis e criminais - Alteração - Regras - Comunicado - Nota de esclarecimento - Resolução nº 81/CNJ.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003224-38.2021.2.00.0000

Relator:

CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

RONAN CARDOSO NAVES NETO

Interessados:

KLEIBER DE CASTRO

LUIZ HENRIQUE FERREIRA SACCHETTO

CAMILA CAIXETA CARDOSO

Advogados:

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - OAB RS53731 e OAB DF56258

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - OAB MG128887 e OAB DF 42391 ou OAB DF43291

JEFFERSON PRADO SIFUENTES - OAB MG143448

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ - OAB MG135837

SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - OAB DF24454

MATHEUS FRANÇA SOUZA – OAB DF 68350

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO – OAB DF18958

Assunto: Edital nº 1/2018 - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais - Desconstituição - Decisão nº 23669/TJMG - Violação - Requisitos - Inscrição - Remoção - Processo nº 0144586-98.2020.8.13.0000.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0009804-55.2019.2.00.0000

Relator:

CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

RAFAELA DE CASTRO CORREA SOARES

Requerida:

MONICA DA SILVA MARTINS

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Advogados:

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB ES21748-A

FLAVIO CHEIM JORGE - OAB ES262-A

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJES - Revisão - Arquivamento - RD nº 0002898-26.2019.8.08.0000 - Infração disciplinar - Magistrada.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0003090-74.2022.2.00.0000

Relator:

CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Normativo - Diretrizes - Realização - Videoconferências - Poder Judiciário.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0003428-48.2022.2.00.0000

Relator:

CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Obrigatoriedade - Análise Impacto Regulatório (ARI) - Atos Normativos do CNJ - Criação - Ampliação - Banco de dados - Comitês - Órgãos.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0003088-07.2022.2.00.0000

Relator:

CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Instalação - Pontos de Inclusão Digital - PID - Acesso à Justiça - Excluídos digitais.

Decisão: adiado.

O Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida solicitou o uso da palavra para registrar a presença em Plenário do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, José Alberto Simonetti, e o saudou. Parabenizou os jornalistas presentes pelo Dia Nacional da Liberdade de Imprensa. Às dezoito horas e cinquenta e dois minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Altera a Resolução CNJ nº219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDOque a Resolução CNJ nº 219/2016, com a alteração dada pela Resolução CNJ nº243/2016, ao calcular o índice de produtividade, tanto do servidor (IPS) quanto ao aplicado à atividade de execução de mandados (IPEx), Anexos I e II, respectivamente, não computa como tempo de afastamento os períodos de férias e de recesso;

CONSIDERANDOque, nas férias e recesso, a não ser em sistema de plantão, não são cumpridos atos pelo servidor/oficial de justiça afastado, o que gera distorções nos cálculos de índice de produtividade dos servidores e de execução de mandados;

CONSIDERANDOa necessidade de fazer constar do cálculo do tempo de afastamentos do servidor da área judiciária (TAS) e da execução de mandados (TASExM) os períodos de férias e de recesso para que os cálculos respectivos de produtividade reflitam, de fato, a realidade;

CONSIDERANDO que o Plenário autorizou a alteração dos anexos da Resolução CNJ nº219/2016 por ato do Presidente do CNJ, nos termos do art. 29 da aludida norma;

RESOLVE:

Art. 1ºOs anexos I, II e VIII da Resolução CNJ nº219/2016 passam a vigorar na formados anexos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro**LUIZ FUX**

ANEXOI DA RESOLUÇÃO Nº243, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.

ÍndicedeProdutividadedosServidores(IPS)

Finalidade:oíndicetemporobjetivomensurar,emmédia,quantosprocessosforambaixadosporservidorefetivo, que ingressou por cessão ou requisiçãoecomissionadosemvínculo.Écalculadosegundoaformulaçãoabaixo:

Fórmula:

$$IPS = \frac{TBaix}{TPEfet + TPI + TPSV - TPAf}$$

Onde,

- **TBaix – Total de Processos Baixados:** indica o total de processos durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;
- **TPEfet — Total de Pessoal do Quadro Efetivo:** indica o total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ao final do período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009;
- **TPI – Total de Pessoal que ingressou por cessão ou requisição:** indica o total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo externos ao quadro de pessoal (cedidos ou requisitados) no final do período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009;

• **TPSV – Total de Pessoal sem Vínculo:** indica total de servidores ocupantes apenas de cargo em comissão ao final do período-base, conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009;

• **TPAf – Total de Pessoal Afastado:** Indica o número médio de servidores afastados do tribunal e de suas respectivas unidades vinculadas, no período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Calcula-se pela seguinte equação:

$$TPAf = \frac{TAS}{dias\ corridos\ no\ período\ base}$$

• **TAS – Tempo de Afastamento do Servidor da Área Judiciária:** soma do número de dias corridos que cada servidor permaneceu afastado da atividade durante o período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Consideram-se como afastamentos, as férias, licenças, recessos e as concessões previstas em lei. Tendo em vista que a variável "SaJudP – Cargos Providos de Servidores da Área Judiciária" computa o número de cargos no final do período-base, devem ser considerados como afastamentos, quando houver, os dias de vacância existentes no curso do ano-base, desde que o cargo esteja provido ao final do período-base. Não devem ser computados os servidores que saíram por cessão ou requisição.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 243, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.

Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEx)

Finalidade:oíndicetemporobjetivomensurar,emmédia,quantosmandadosforamcumpridos,anualmente,porservidordaáreadeexecuçãodemandados.Éca

$$\textbf{Fórmula: } IPEx = \frac{MC}{TPExM - TAfExM}$$

Onde,

• **MC – Mandados Cumpridos:** número total de mandados cumpridos durante o ano-base.

• **TPExM – Total de Pessoal de Execução de Mandados:** Número total de servidores da área de execução de mandados (oficiais de justiça) ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados no tribunal e em suas respectivas unidades judiciárias, ao final do ano-base.

• **TAfExM – Total de Afastamento da Área de Execução de Mandados:** Indica o número médio de servidores da área de execução de mandados (oficiais de justiça) que permaneceram afastados do Tribunal e de suas respectivas unidades vinculadas, no período-base, calculado pela seguinte equação:

$$TAfExM = \frac{TASExM}{dias\ corridos\ no\ período\ base}$$

• **TASExM – Tempo de Afastamento de Servidor da Área de Execução de Mandados:** soma do número de dias corridos que cada servidor da área de Execução de Mandados (oficial de justiça) permaneceu afastado da atividade durante o período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Consideram-se como afastamentos, as férias, licenças, recessos e as concessões previstas em lei. Tendo em vista que a variável "SaJudP – Cargos Providos de Servidores da Área Judiciária" computa o número de cargos no final do período-base, devem ser considerados como afastamentos, quando houver, os dias de vacância existentes no curso do ano-base, desde que o cargo esteja provido ao final do período-base. Não devem ser computados os servidores que saíram por cessão ou requisição.

ANEXOVIII DA RESOLUÇÃO Nº 243, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.

Manual de Implementação dos Anexos I a V

O presente manual traz explicações detalhadas de como implementar os conceitos e as fórmulas constantes nos Anexos I a V, utilizando-se a ferramenta Excel, com alguns exemplos de aplicação. A planilha de cálculo referenciada na resolução deverá ser analisada em conjunto com este manual, e estará disponível no portal do CNJ para download. Nela, as abas do Excel estão nomeadas de acordo com cada um dos Anexos. Os cálculos das fórmulas serão apresentados com o uso da ferramenta Excel, sendo as fórmulas compatíveis com a versão do Excel 2007, ou superior. A planilha, com as devidas adaptações, poderá ser usada pelos tribunais para efetuarem os seus próprios cálculos e implementarem o disposto na resolução.

As variáveis e os indicadores apresentados neste manual seguem o disposto nos Anexos da Resolução CNJ nº 76/2009, que institui o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ).

Por questões didáticas, este manual será apresentado na ordem dos Anexos da resolução e, na medida em que serão calculados os indicadores, serão aplicadas as diretrizes dos princípios da resolução. O manual está organizado da seguinte forma:

1) Anexo I – Forma de cálculo do Índice de Produtividade dos Servidores (IPS);
2) Anexo II – Forma de cálculo do Índice de Produtividade aplicado à área de execução de mandados (IPEx);
3) Anexo III – Distribuição dos servidores entre os graus de jurisdição;
4) Anexo IV – Critério recomendado para definição da lotação paradigma das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus;
5) Anexo V – Critério recomendado para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados;
6) Anexo VI – Distribuição de cargos em comissão e funções de confiança entre primeiro e segundo graus.

1. Anexo I – Índice de Produtividade dos Servidores

O Anexo I apresenta a fórmula do Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), indicador necessário para aplicação do art. 3º desta Resolução, e utilizado para verificar se o tribunal deve providenciar, ou não, distribuição extra de servidores para um determinado grau de jurisdição. O IPS também será utilizado no Anexo IV, quando será calculada a produtividade de cada unidade judiciária na lotação paradigma.

O índice tem por objetivo mensurar, em média, quantos processos foram baixados por servidor efetivo, cedido, requisitado e comissionado sem vínculo, lotado no tribunal e respectivas unidades judiciárias. Não são considerados os servidores que saíram do tribunal por cessão ou requisição.

Na fórmula de cálculo do IPS, também são desconsiderados os dias em que os servidores permaneceram afastados da jurisdição, de forma com que o cálculo do indicador considere apenas os dias realmente trabalhados, e reflita a real produtividade do órgão ou da unidade judiciária.

Sendo assim, o cálculo do índice de produtividade dos servidores é feito da seguinte forma:

• **IPSJud – Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária:** Indica a média de processos baixados por servidor da área judiciária, no período-base (semestre).

IPSJud = TBaix / SaJud

• **Sajud – Total de Servidores da Área Judiciária:** Indica o número de cargos de servidores da área judiciária que efetivamente atuaram durante o ano-base, desconsiderando os afastamentos.

SaJud = SaJudP – TPAf

• **SajudP – Cargos Providos de Servidores da Área Judiciária:** Indica o número de cargos de servidores providos na área judiciária, no final do período-base.

SaJudP = TPEfet + TPI + TPSV

• **TPAf – Total de Pessoal Afastado:** Indica o número médio de servidores afastados durante o período-base.

TPAf =TAS/(dias corridos no período base)

Glossários:

• **TBaix – Total de Processos Baixados:** indica o total de processos durante o ano-base, aferido com base nas fórmulas e glossários constantes nos Anexos da Resolução CNJ n. 76/2009. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;

A depender do segmento de justiça, o glossário da variável de total de processos baixados vai compreender a soma de determinadas variáveis. Por exemplo, no primeiro grau da justiça estadual, o total de processos baixados no tribunal será a soma dos processos de 1º grau (justiça comum), juizados especiais e turmas recursais, somando-se os casos de conhecimento criminais e não criminais, as execuções fiscais, as execuções de títulos executivos extrajudiciais não fiscais, as execuções de penas privativas de liberdade, as execuções de penas não-privativas de liberdade e as demais execuções judiciais. Constitui a soma das seguintes variáveis:

$$\mathbf{TBaix = TBaix_{1º} + TBaix_{JE} + TBaix_{TR}}, \text{ em que}$$

$$TBaix_{1º} = TBaixC_{Crim1º} + TBaixC_{NCrim1º} + TBaixExt_{Fisc1º} + TBaixExt_{NFisc1º} +$$

$$TBaixJud_{CrimPL1º} + TBaixJud_{CrimNPL1º} + TBaixJud_{NCrim1º}$$

$$TBaix_{JE} = TBaixC_{CrimJE} + TBaixC_{NCrimJE} + TBaixExt_{JE} + TBaixJud_{CrimNPLJE} +$$

$$TBaixJud_{NCrimJE}$$

$$TBaix_{TR} = TBaix_{CrimTR} + TBaix_{NCrimTR}$$

Considerando o grande número de variáveis que compõem o total de processos baixados, com variações entre os segmentos de justiça, não é viável detalhar os glossários de cada uma delas neste documento.

É oportuno, todavia, deixar claro os principais conceitos utilizados na metodologia de aferição dos movimentos que caracterizam os baixados. Consideram-se por baixa, os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para as instâncias superiores e c) arquivados definitivamente. Na fase de conhecimento, considera-se também como baixa a entrada do processo na fase de execução: d) em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, o cumprimento ou a execução. Havendo mais de um movimento de baixa no mesmo processo, apenas o primeiro deve ser considerado.

Em linhas gerais, em relação às classes, consideram-se os processos cautelares, mandamentais e ações constitucionais, as execuções fiscais, extrajudiciais não fiscais e as execuções judiciais. Incluem-se os embargos do devedor na execução de título extrajudicial e na execução fiscal e os embargos de terceiros. Excluem-se os embargos à execução de título judicial, as impugnações aos cálculos e ao cumprimento de títulos judiciais, os recursos internos, as cartas precatórias e de ordem recebidas e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente. Esse universo de classes aplica-se às variáveis de litigiosidade da Resolução CNJ n. 76/2009 também utilizadas nesta resolução, tais como casos novos e casos pendentes.

É importante esclarecer que para aferição correta do total de processos baixados deve-se observar os valores inseridos pelo tribunal no sistema Justiça em Números (SIESPJ), bem como o detalhamento de cada conceito da Resolução CNJ n. 76/2009.

• **TAS – Tempo de Afastamento do Servidor da Área Judiciária:** soma do número de dias corridos que cada servidor permaneceu afastado da atividade durante o período-base, conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009. Consideram-se como afastamentos, as férias, licenças, recessos e as concessões previstas em lei. Tendo em vista que a variável "SaJudP - Cargos Providos de Servidores da Área Judiciária" computa o número de cargos no final do período-base, devem ser considerados como afastamentos, quando houver, os dias de vacância existentes no curso do ano-base, desde que o cargo esteja provido ao final do período-base. Não devem ser computados os servidores que saíram por cessão ou requisição.

• **TPEfet - Total de Pessoal do Quadro Efetivo:** indica o total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou removidos para o órgão, lotados (definitivamente ou provisoriamente) na área, no final do período-base. Excluem-se os servidores que saíram por cessão, requisição ou remoção.

• **TPI – Total de Pessoal que ingressou por cessão ou requisição:** Número total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo externos ao quadro de pessoal do Tribunal e suas respectivas unidades vinculadas (cedidos ou requisitados), lotados (definitivamente ou provisoriamente), no final do período-base.

• **TPSV - Total de Pessoal sem Vínculo:** indica total de servidores ocupantes apenas de cargo em comissão lotados (definitivamente ou provisoriamente), ao final do período-base.

No SIESPJ, o número de servidores (TPEfet, TPI e TPSV) é separado entre área administrativa e área judiciária do 2º grau, das turmas recursais, do 1º grau exclusivo, dos juizados especiais exclusivos (quando houver) e do 1º grau que acumula com juizados especiais (quando houver, sendo o caso de varas com juizados adjuntos, por exemplo).

No caso da Justiça Estadual, o total de cargos providos de servidores da área judiciária (SaJudP) do primeiro grau será igual a:

$$SaJudP_{1JeTR} = TPEfet_{Ae1º} + TPEfet_{AcJE1º} + TPEfet_{AeJE} + TPEfet_{TR} + TPI_{Ae1º} + TPI_{AcJE1º} + TPI_{AeJE} + TPI_{TR} + TPSV_{Ae1º} + TPSV_{AcJE1º} + TPSV_{AeJE} + TPSV_{TR}$$

O número médio de servidores afastados durante o ano é:

$$TAS_{1JETR} = (TAS_{Ae1º} + TASA_{cJE1º} + TAS_{AeJE} + TAS_{TR}) / (\text{dias corridos no período-base})$$

Por sua vez, o total de servidores da área judiciária que de fato trabalharam durante o ano, descontadas os afastamentos será, neste exemplo, igual a:

$$SaJud_{1JETR} = SaJudP_{1JETR} – TAS_{1JETR}$$

De forma análoga, o mesmo pode ser calculado para o segundo grau.

Cálculo do IPS

Calculados os valores acima apresentados, prossegue-se ao cálculo o Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária (IPS).

O indicador IPS representa a média de processos baixados durante o ano, para cada servidor em atividade, lotado na área judiciária.

O IPS pode ser calculado considerando o total do tribunal, ou por unidade judiciária, por grupos de unidades judiciárias, grau de jurisdição, etc. Quando aplicado exclusivamente à área judiciária, o IPS pode ser denominado por IPSJud. O Anexo I do arquivo Excel apresenta um exemplo dos cálculos do IPS para um tribunal.

Para o cálculo, é necessário, primeiro, coletar os dados de entrada: TBaix, TPEfet, TPI, TPSV e TAS, conforme glossário acima e importar na planilha. Com a importação dos dados, são calculados automaticamente os valores dos indicadores relacionados, quais sejam: a) o número de cargos providos de servidores - SaJudP; b) o número de servidores afastados - TPAf; c) o número de servidores em atividade – SaJud e d) o Índice de Produtividade dos Servidores - IPS. Os dados de entrada são os mesmos informados no sistema Justiça em Números.

Abaixo apresenta-se o cálculo do IPS no 1º grau, constante da planilha “Anexo I”:

	A	B	C	D	E	F
6	**Variáveis Informadas**			**Variáveis Calculadas**		
7	**Área de Apoio Direto à Atividade Judicante: 1º Grau (inclusive Juizados Especiais e Turmas Recursais)**					
8	TBaix - Total de Processos Baixados	85.000		SaJudP - Cargos Providos de Servidores da Área Judiciária	641	*=TPEfet + TPI + TPSV*
9	TPEfet - Total de Pessoal do Quadro Efetivo	512		TPAf - Total de Pessoal Afastado	13	*=TAS/(Fim Período - Início Período + 1)*
10	TPI - Total de Pessoal que ingressou por cessão ou requisição	17		SaJud - Número de servidores com atuação	629	*=SaJudP - TPAf*
11	TPSV - Total de Pessoal Comissionado Sem Vínculo Efetivo	112		IPS	135	*=Tbaix / SaJud*
12	TAS - Tempo de Afastamento de Servidor	4.563				

Os indicadores da coluna “E” são calculados utilizando as seguintes fórmulas no Excel:

	C	D	E
6		**Variáveis Calculadas**	
7	**Lº Grau (inclusive Juizados Especiais e Turmas Recursais)**		
8		**SaJudP - Cargos Providos de Servidores da Área Judiciária**	**=B9+B10+B11**
9		**TPAf - Total de Pessoal Afastado**	**=B12/(B3-B2+1)**
10		**SaJud - Número de servidores com atuação**	**=E8-E9**
11		**IPS**	**=B8/E10**

A planilha apresenta também os indicadores para o 2º grau de jurisdição e para o tribunal. Os resultados globais do tribunal são calculados automaticamente, visto que as variáveis de entrada equivalem à soma das mesmas nos dois graus de jurisdição. No exemplo teríamos os IPS de 135,24, 122,37 e 132,28 para o primeiro grau, segundo grau e total do tribunal, respectivamente.

2. Anexo II – Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX)

Analogamente ao IPS, o IPEX tem por objetivo mensurar, em média, quantos mandados foram cumpridos, anualmente, por servidor da área de execução de mandados. O Anexo II do arquivo Excel apresenta o cálculo do IPEX para um tribunal. É necessário apenas a informação da quantidade de Mandados Cumpridos (MC), do Total de Pessoal de Execução de Mandados (TPExM) e o Tempo de Afastamento de Servidor da Área de Execução de Mandados (TASExM). Informadas tais variáveis, o Total de Afastamento da Área de Execução de Mandados (TAfExM) e o Índice de Produtividade (IPEX) são calculados automaticamente:

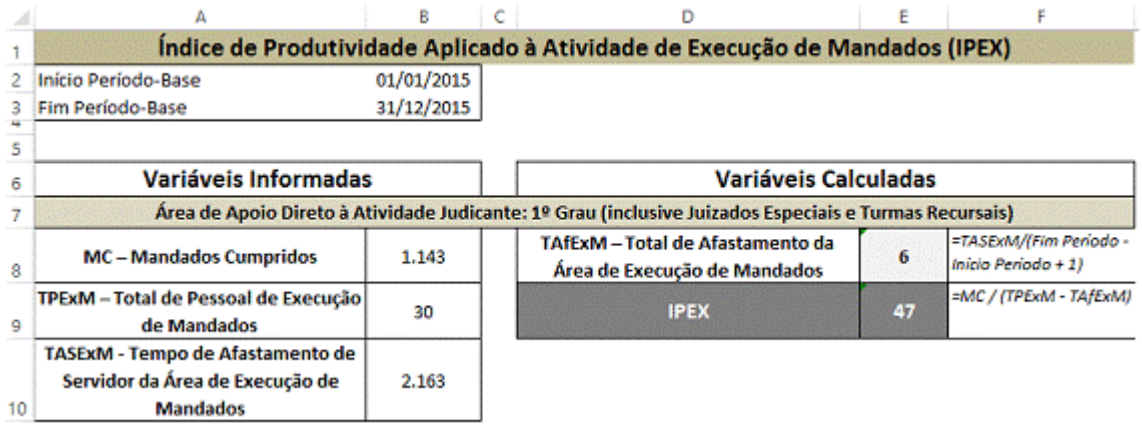

	A	B	C	D	E	F
1	**Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX)**					
2	Início Período-Base	01/01/2015				
3	Fim Período-Base	31/12/2015				
5						
6	**Variáveis Informadas**			**Variáveis Calculadas**		
7	**Área de Apoio Direto à Atividade Judicante: 1º Grau (inclusive Juizados Especiais e Turmas Recursais)**					
8	**MC – Mandados Cumpridos**	1.143		**TAfExM – Total de Afastamento da Área de Execução de Mandados**	6	*=TASExM/(Fim Período - Início Período + 1)*
9	**TPExM – Total de Pessoal de Execução de Mandados**	30		**IPEX**	47	*=MC / (TPExM - TAfExM)*
10	**TASExM - Tempo de Afastamento de Servidor da Área de Execução de Mandados**	2.163				

Os indicadores da coluna “E” são calculados utilizando-se as seguintes fórmulas no Excel:

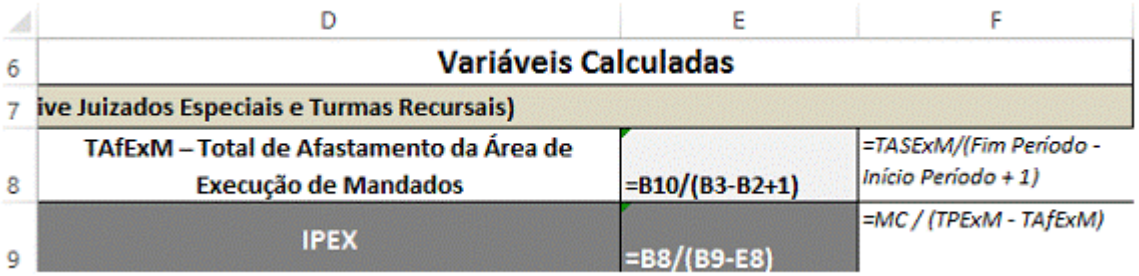

	D	E	F
6	**Variáveis Calculadas**		
7	**ive Juizados Especiais e Turmas Recursais)**		
8	**TAfExM – Total de Afastamento da Área de Execução de Mandados**	**=B10/(B3-B2+1)**	*=TASExM/(Fim Período - Início Período + 1)*
9	**IPEX**	**=B8/(B9-E8)**	*=MC / (TPExM - TAfExM)*

No exemplo, teríamos o IPEX de 47 mandados por funcionário no período. Esta metodologia de cálculo será utilizada no critério recomendado para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados (art. 10 e Anexo V).

3. Anexo III – Distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus (art. 3º)

O artigo 3º estabelece que o número de servidores lotados em cada grau de jurisdição deve ser proporcional à demanda de processos do último triênio. Além disso, na distribuição dos servidores, deve ser observada a diferença da taxa de congestionamento entre os graus de jurisdição, bem como o índice de produtividade dos servidores.

Especificamente, no contexto do Anexo III, o cálculo do índice de produtividade é aplicado unicamente nas unidades judiciárias. Dessa forma, considera-se por área judiciária o disposto no art. 2º, I da resolução, qual seja:

- Áreas de apoio direto à atividade judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo.

A distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus (art. 3º) depende da média de casos novos em cada grau de jurisdição nos últimos 3 anos.

Para cálculo dos casos novos de cada grau de jurisdição soma-se os processos de conhecimento e de execução. No primeiro grau, considera-se as variáveis de 1º grau, juizados especiais e turmas recursais (quando for o caso). A metodologia de cálculo dos casos novos segue de forma análoga à apresentada na seção 1 deste manual, nos cálculos dos processos baixados.

É oportuno esclarecer o conceito de casos novos utilizado no Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ). Consideram-se os movimentos de distribuição ou recebimento, o que ocorrer primeiro. Quanto às classes, são as mesmas citadas na seção 1 deste manual. O CNJ disponibiliza também em seu sítio eletrônico tabela de parametrização das classes e movimentos de cada uma das variáveis existentes no Justiça em Números, de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas (Resolução CNJ n 46/2007).

Na aba “Anexo III” (planilha de cálculo), os casos novos para 1º e 2º graus no último triênio são informados nas colunas “B” a “D” e a média é calculada automaticamente na coluna E. A coluna “F” mostra as fórmulas utilizadas para o cálculo das médias. O total do tribunal também é calculado automaticamente, visto ser apenas uma soma dos dados de 1º e 2º graus. Os dados estão abaixo:

	A	B	C	D	E	F
1	**Distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus (Art. 3º)**					
2	**1. Cálculo do percentual de servidores em cada instância, em função dos casos novos**					
3	**Ano**	**2013**	**2014**	**2015**	**Média**	
4	**CN1º**	156.829	167.832	215.234	179.965	*=MÉDIA(B4:D4)*
5	**CN2º**	35.400	45.594	50.290	43.761	*=MÉDIA(B5:D5)*
6	**Total**	**192.229**	**213.426**	**265.524**	**223.726**	*=MÉDIA(B6:D6)*

Com estes dados foram calculados automaticamente a proporção para o 1º e o 2º graus, calculados na coluna “E” e com as fórmulas utilizadas no Excel na coluna “F”, conforme abaixo:

	A	B	C	D	E	
8	**Proporção para o Primeiro Grau:**			**$Prop_{1º}$ =**	**80,44%**	*=E4/E$6*
10	**Proporção para o Segundo Grau:**			**$Prop_{2º}$ =**	**19,56%**	*=E5/E$6*
11	*obs: Confira se a soma das células E8 + E10 = 100%*				*100,00%*	

Com os cálculos acima, verificamos que o percentual sugerido para a primeira instância pelo Art. 3º da Resolução é de 80,44% e para a segunda de 19,56%. Aplicando-se estes percentuais ao número de servidores da área judiciária, disponíveis no Anexo I, podemos calcular o Número de Servidores Sugerido para cada grau e comparando com os efetivamente lotados poderemos verificar quantos devem ser transferidos de um grau para outro. As figuras abaixo apresentam os resultados e as respectivas fórmulas de cálculo:

	A	B	C	D	E	F
13	**2. Distribuição dos servidores entre os graus de jurisdição, segundo art. 3º caput**					
14	**Total de Servidores na área judiciária:**			**833**		
15		**Grau de Jurisdição**	**Nº Servidores Existentes**	**Nº Servidores Art. 3º Res.**	**Diferença**	**Resultado**
16		**1º Grau**	641	670	29	**Aumentar 1º Grau**
17		**2º Grau**	192	163	-29	

A figura a seguir mostra as fórmulas utilizadas para o cálculo dos servidores em cada grau, bem como a diferença em relação ao número de funcionários existentes:

	A	B	C	D	E
14	**Total de Servidores na área judiciária:**			**='Anexo I'!E20**	
15		**Grau de Jurisdição**	**Nº Servidores Existentes**	**Nº Servidores Art. 3º Res.**	**Diferença**
16		**1º Grau**	='Anexo I'!E8	=E8*D14	=D16-C16
17		**2º Grau**	='Anexo I'!E14	=E10*D14	=D17-C17

O número total de servidores e os existentes em cada grau foram calculados ou informados no Anexo I. A planilha captura as informações já inseridas naquele Anexo.

Assim, observamos que o art. 3º da Resolução sugere 670 funcionários para o 1º grau e 163 para o 2° grau. Como o valor da diferença para o 1º grau foi positivo, significa que este grau de jurisdição receberá 29 funcionários oriundos do outro grau, no caso do 2º.

Na coluna “F” temos o resultado em termos literais da aplicação do artigo 3º: “Aumentar o 1º Grau”. Este resultado pode ser feito utilizando-se a seguinte função no Excel:

=SE(E16>0;"Aumentar 1º Grau";"Aumentar 2º Grau")

A fórmula significa que, se a diferença entre o número de servidores existentes e necessários for positiva, devemos aumentar o 1º grau; caso contrário, deve-se aumentar o 2º grau.

Taxa de Congestionamento e a Distribuição Extra de Servidores (§ 1º e 2º do art. 3º)

Além do percentual de funcionários de cada grau de jurisdição, que implicará em um eventual remanejamento de um grau para outro, o §1º do art. 3º estabelece que se a taxa de congestionamento de um grau superar em 10 pontos percentuais a do outro, o tribunal deverá providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fator de correção). Observa-se, no §2º, que esta regra não se aplica na hipótese do grau de jurisdição mais congestionado for inferior ao IPS do outro. O Anexo III – TC efetua estes cálculos.

Esta distribuição extra pode acentuar a migração de funcionários de um grau para outro, se pela aplicação do caput do art. 3º, o grau de jurisdição doador de funcionários for mais congestionado, ou atenuar a migração, no caso deste ser o de menor congestionamento.

Para verificarmos esta questão, precisamos calcular a Taxa de Congestionamento de cada grau. Para isto é necessário o número de processos baixados no último ano (TBaix) e o número de casos pendentes ao final do mesmo ano (Cp), conforme Anexos da Resolução 76. A taxa de congestionamento pode ser calculada mediante o uso da seguinte fórmula:

TC = Cp / (TBaix + Cp)

Onde:

TC – Taxa de Congestionamento: Indica a taxa de congestionamento, ou seja, o percentual de processos que são pendentes de solução, em relação ao total de processos que tramitou durante o período-base (ano).

Cp – Casos Pendentes: Saldo residual de processos que não foram baixados até o final do período-base (ano), incluídos os processos em arquivo provisório, suspensos ou sobrestados.

TBaix – Total de Processos Baixados: indica o total de processos baixados durante o ano-base, aferido com base nas fórmulas e nos glossários constantes nos Anexos da Resolução CNJ n. 76/2009. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução.

Assim, verificando os resultados calculados na segunda parte do “Anexo III” do arquivo Excel, observamos que a taxa de congestionamento do primeiro grau é de 60,47% e do segundo grau é de 46,47%. A figura abaixo mostra o cálculo da Taxa de Congestionamento para o 1º grau, constando na coluna “E” a fórmula utilizada:

	A	B	C	D	E
20	**3. Cálculo da Taxa de Congestionamento**				
21	**1º Grau (inclusive juizados e turmas recursais)**				
22	**TBaix - Total de Processos Baixados**			85.000	
23	**Cp - Casos Pendentes (final do período)**			130.000	
24	**TC - Taxa de Congestionamento**			60,47%	*=D23 / (D23+D22)*

Observa-se que a diferença entre as taxas de congestionamento é de 14 pontos percentuais (p.p). Assim, de acordo com o §1º, verificamos que o 1º grau necessita de correção. A decisão sobre a necessidade ou não de correção pode ser feita com o uso da função “SE”, do Excel. Esta função faz uma comparação, se for verdadeira dá um resultado e se for falsa dá outro. Como existem três resultados possíveis, há a necessidade de utilizar um “SE” dentro do outro, conforme fórmula do Excel a seguir:

“SE(D36>0,1;"1º grau necessita de correção adicional";SE(D36<-0,1;"2º grau necessita de correção adicional";"Diferença no congestionamento é aceitável"))”.

Podemos ter três resultados então: a) 1º grau necessita de correção adicional; b) 2º grau necessita de correção adicional ou c) Diferença no congestionamento é aceitável, caso em que a diferença é de menos de 10% e que, portanto, não há necessidade de distribuição extra de funcionários.

Neste momento, de acordo com o exemplo, constatamos que foi verificada a necessidade de correção para o 1º grau. No entanto, temos que ver se o disposto no § 2º foi atendido, e se, portanto, a regra acima explicitada se aplicará ou não. A regra não poderá ser utilizada se o IPS do grau mais congestionado (no caso, do 1º) for maior que o outro (no caso, do 2º). Como os IPS são 135,2426 e 122,373, para o primeiro e segundo graus, respectivamente, verificamos que o IPS do 1º é maior, o que corrobora a conclusão anterior, ou seja, há necessidade de correção para o primeiro grau.

Assim, além da migração dos 29 servidores devido às aplicações dos percentuais de cada grau de jurisdição, o tribunal, a seu critério, deverá providenciar distribuição extra de servidores para o 1º grau. Supondo-se que o tribunal tenha definido que esta distribuição extra seria de 3 funcionários, o tribunal deverá remanejar um total de 32 funcionários para o 1º grau.

A decisão sobre a aplicabilidade ou não da distribuição extra também poderá ser calculada com o uso da função “SE”. Como na prática a decisão depende da comparação das diferenças entre as taxas de congestionamento e dos indicadores de produtividade dos dois graus e a aplicabilidade ou não da decisão sobre a distribuição extra depende de que os dois indicadores tenham sinais iguais, uma maneira fácil de se decidir é comparar o produto das duas diferenças: se maior que 0 (zero) é por que o tribunal mais congestionado é mais produtivo, o que corrobora a eventual necessidade de correção. Caso contrário, o tribunal mais congestionado não é o mais produtivo e, neste caso, a decisão sobre a distribuição extra não precisa ser aplicada. No Excel, a função seria igual a:

=SE((D36*D39)>0;"O Grau de jurisdição mais congestionado é o mais produtivo. Necessita migração adicional";"Tribunal mais congestionado é menos produtivo. A decisão sobre a correção não se aplica ao Tribunal")

A figura abaixo mostra, na planilha, estes cálculos, e as decisões em cada ponto:

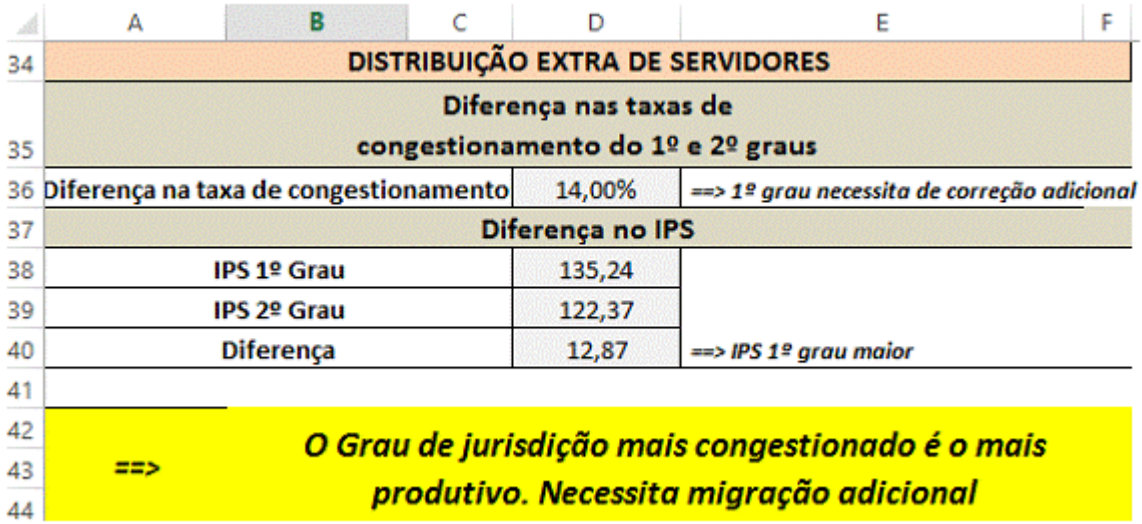

	A	B	C	D	E	F
34	DISTRIBUIÇÃO EXTRA DE SERVIDORES					
35	Diferença nas taxas de congestionamento do 1º e 2º graus					
36	Diferença na taxa de congestionamento			14,00%	==> 1º grau necessita de correção adicional	
37	Diferença no IPS					
38	IPS 1º Grau			135,24		
39	IPS 2º Grau			122,37		
40	Diferença			12,87	==> IPS 1º grau maior	
41						
42						
43	==>	O Grau de jurisdição mais congestionado é o mais produtivo. Necessita migração adicional				
44						

4. Anexo IV – Lotação Paradigma de Unidades Judiciárias (art. 5º e 6º)

Para se calcular a lotação paradigma das unidades judiciárias é necessário primeiramente agrupá-las em unidades semelhantes, utilizando como critérios a competência material, base territorial ou outro parâmetro definido pelo tribunal. No exemplo constante da planilha "Anexo IV", as unidades foram agrupadas em três grupos diferentes: 19 unidades no grupo 1, 11 no grupo 2 e 7 no grupo 3. A tabela tem que ser criada de forma a que todos os elementos do grupo fiquem juntos, ou seja, ordenada pela variável "Grupo".

Para cada unidade também devem ser informadas as variáveis abaixo apresentadas, calculadas de acordo com os critérios constantes dos Anexos anteriores. A figura abaixo mostra as primeiras linhas da tabela para cálculo da lotação paradigma:

Aplicação do Anexo IV – Lotação Paradigma							
Grupo de Unidades Judiciárias	Unidade Judiciária	Media Casos Novos Triênio	Processos Baixados Ano	Casos Pendentes Fim Ano	Sajud	IPS	TC
1	1ª Vara	681	652	652	6,5	100	50%
1	2ª Vara	692	683	2277	7,5	91	77%
1	3ª Vara	346	420	1313	3,3	127	76%
1	4ª Vara	62	162	491	0,7	247	75%

Os IPS e TC foram calculados conforme fórmulas apresentadas nos Anexos I e III, respectivamente. Segue as fórmulas do Excel utilizadas:

	IPS	TC
2		
3	=D3/F3	=E3/(D3+E3)
4	=D4/F4	=E4/(D4+E4)
5	=D5/F5	=E5/(D5+E5)

Após, necessitamos calcular o Terceiro Quartil (Q3) dos IPS de cada grupo de unidades semelhantes, que é o valor que separa os 25% maiores valores dos 75% menores. Os resultados são apresentados nas linhas 46 a 49, correspondendo a 123,18, 98,21 e 104,15, para os grupos de 1 a 3, respectivamente. Seguem as fórmulas no Excel:

	A	B
42	**Cálculo do 3º Quartil do IPS de cada grupo**	
43	**Grupo**	**3º Quartil**
44	**1**	=QUARTIL($F$3:$F$21;3)
45	**2**	=QUARTIL($F$22:$F$32;3)
46	**3**	=QUARTIL($F$33:$F$39;3)

Caso se deseje calcular o segundo quartil, para cálculo de uma distribuição alternativa, a única modificação na fórmula seria colocar o número 2 ao final da fórmula, para designar que se deseja o 2º Quartil. Assim, a fórmula seria feita do seguinte modo para o grupo 1:

=QUARTIL($F$3:$F$21;2).

Os tribunais podem adaptar a planilha para a sua realidade, observando que as informações devem ser ordenadas pela variável “grupo”, precisando estarem próximas umas das outras. No caso de necessidade de inserção de linhas, efetuar as inserções na linha 39. No caso de exclusões, excluir as últimas linhas do modelo. Observe-se que na tabela de quartis dos IPS dos grupos a área definida do cálculo tem que corresponder a exatamente às linhas de cada grupo. No exemplo, o IPS está na coluna “F” e o grupo 1 corresponde às linhas 3 a 21, enquanto o grupo 2 estão nas linhas de 22 a 32, e assim sucessivamente. No caso de existência de maior quantidade de grupos, basta inserir as linhas necessárias, copiar a fórmula e prestar atenção aos intervalos.

Aproveitando a mesma tabela inicial do Anexo IV, ao lado das variáveis de entrada seriam informados o 3º quartil relacionado a cada unidade judiciária, como calculado acima. Esta informação pode ser capturada automaticamente, com a função PROCV do Excel, que faz procura de informações em uma tabela. Com esta informação, já é possível calcular a lotação paradigma - LP (média de casos novos do triênio dividido pelo terceiro quartil do grupo semelhante). Este resultado deverá ser comparado com o efetivo número de servidores lotados em cada unidade, gerando os excessos em relação à lotação paradigma (caso este número seja negativo, significa que a unidade judiciária está com déficit de servidores). Seguem as fórmulas utilizadas:

I	J	K	L
3º Quartil	**Lotação Paradigma**	**Sajudp**	**Excesso**
=PROCV(A3;$A$44:$B$46;2;FALSO)	=C3/I3	7	=K3-$J3
=PROCV(A4;$A$44:$B$46;2;FALSO)	=C4/I4	8	=K4-$J4
=PROCV(A5;$A$44:$B$46;2;FALSO)	=C5/I5	4	=K5-$J5
=PROCV(A6;$A$44:$B$46;2;FALSO)	=C6/I6	1	=K6-$J6

Na função PROCV o segundo parâmetro corresponde a área da tabela de quartis, que no exemplo está compreendida entre as células A44 a B46. É importante o uso do quarto parâmetro igual a “FALSO”, para que o Excel procure a correspondência exata do que se deseja. No caso de adaptações da planilha, é necessário observar a área exata desta tabela de quartis, de forma que esta fique fixa para todas as linhas (apertar F2 para modificar a fórmula, após, para modificar o range da área da tabela de quartis, apertar F4). Deverá aparecer o range com o símbolo $ antes da designação da linha e da coluna. A partir deste momento, a fórmula já poderá ser copiada para as outras linhas.

Observe-se que a lotação paradigma, por ser um número ideal, pode ser fracionário, o que implicará em excessos (ou déficits) fracionários. O procedimento para se definir a lotação de cada unidade, art. 7º, será feito por etapas, visto que a quantidade de servidores a alocar pode ensejar uma ou mais etapas, dependendo se o grau de jurisdição irá receber ou fornecer funcionários.

4.1 Alocar servidores de forma que não exista déficit ou superávit maiores que um servidor - 1ª Etapa

Podemos verificar, pelos resultados da coluna “L”, que existem excessos em relação à lotação paradigma em valores superiores a 1 e inferiores a -1. O objetivo, nesta primeira etapa, é que os excessos em relação ao paradigma fiquem entre -1 e 1. Isto pode ser obtido ao selecionar a lotação original da unidade e diminuir a parte inteira, gerando a lotação com a aplicação do art. 7º e gerando o excesso da etapa 1, que estará entre -1 e 1. Seguem as fórmulas utilizadas para o cálculo da lotação e o excesso da etapa 1:

Observa-se que com a aplicação desta etapa, seriam alocados 318 servidores. Como já existem atualmente 348 servidores alocados neste grau e ele ainda deve receber mais 39, existe folga para a continuidade das etapas. Caso o total de servidores a ser alocado seja menor do que 318, teríamos que parar nesta etapa e tirar funcionários das unidades com maior superávit.

	M	N
1	Aplicação do Anexo IV – Lotação Paradigma	
2	**Lotação art. 7º**	**Excesso Etapa 1**
3	=K3-TRUNCAR(L3;0)	=M3-$J3
4	=K4-TRUNCAR(L4;0)	=M4-$J4
5	=K5-TRUNCAR(L5;0)	=M5-$J5

4.2 Alocar servidores de forma que não exista nenhum déficit - 2ª Etapa

Como no exemplo existe folga na alocação de servidores, podemos continuar a alocar servidores de forma que nenhuma unidade possua déficit, ou seja, todas teriam superávit entre 0 e 1. Para isto, basta usar o comando “SE” do Excel e verificar os casos em que o excesso seja menor que zero e, nestes casos, acrescentar 1 à lotação do art. 7º calculado anteriormente. Seguem as fórmulas utilizadas para o cálculo desta lotação e o excesso da etapa 2:

	O	P
1	Aplicação do Anexo IV – Lotação Paradigma	
2	**Lotação art. 7º (sem déficit)**	**Excesso Etapa 2**
3	=SE(L3<0;M3+1;M3)	=O3-$J3
4	=SE(L4<0;M4+1;M4)	=O4-$J4
5	=SE(L5<0;M5+1;M5)	=O5-$J5

Observando-se os cálculos das lotações sugeridas após este passo, verificamos que 326 servidores estariam alocados e que haveria folga para alocação de mais servidores em algumas unidades judiciárias. Para fazer esta alocação temos que saber o número exato de servidores adicionais a ser localizado, conforme abaixo:

	A	B	C	D
48	**Total Servidores no grau de jurisdição**			348
49	**Total Lotação Paradigma**			326
50	**Nº servidores remanejados para o grau**			9
51	**===>**	**Excedente a ser localizado**		***31***

Assim, verificamos que o excedente a ser localizado é de 31 funcionários. Podemos utilizar as fórmulas abaixo:

	A	B	C	D
48	**Total Servidores no grau de jurisdição**			=J40
49	**Total Lotação Paradigma**			=N40
50	**Nº servidores remanejados para o grau**			9
51	**===>**	**Excedente a ser localizado**		***=D48-D49+D50***

Para aplicação do art. 8º precisamos também da média do IPS e da TC das unidades judiciárias e podemos aproveitar a atual tabela para calcularmos, visto que as unidades devem que estar em grupos para cálculo das respectivas médias. As observações quanto ao cuidado em relação à inserção ou exclusão de linhas, explicadas na metodologia do quartil, também se aplicam aqui. Utilizam-se as seguintes fórmulas:

	D	E	F
42	**Cálculo da média da TC e IPS de cada grupo**		
43	**Grupo**	**Média TC**	**Média IPS**
44	**1**	=MÉDIA(G3:G21)	=MÉDIA(F3:F21)
45	**2**	=MÉDIA(G22:G32)	=MÉDIA(F22:F32)
46	**3**	=MÉDIA(G33:G39)	=MÉDIA(F33:F39)

4.3 Alocação de excedente de servidores (art. 8º) – 3ª Etapa

Segundo o art. 8º, a alocação de servidores adicionais ao paradigma será em função da Taxa de Congestionamento e do Índice de Produtividade das unidades judiciárias. Em consequência, deverão ser copiadas as informações do grupo, da unidade judiciária, da lotação do art. 7º sem déficit, da Taxa de Congestionamento e do IPS para uma outra tabela, que deverá ser colocada em ordem do IPS.

Para se colocar uma tabela de acordo com um determinado campo deverão ser efetuados os seguintes passos:

- Marcar as informações a serem colocadas em ordem, dos nomes dos campos até a última informação;
- Apertar os ícones Dados/Classificar, conforme abaixo:

devendo aparecer o seguinte quadro a ser preenchido:

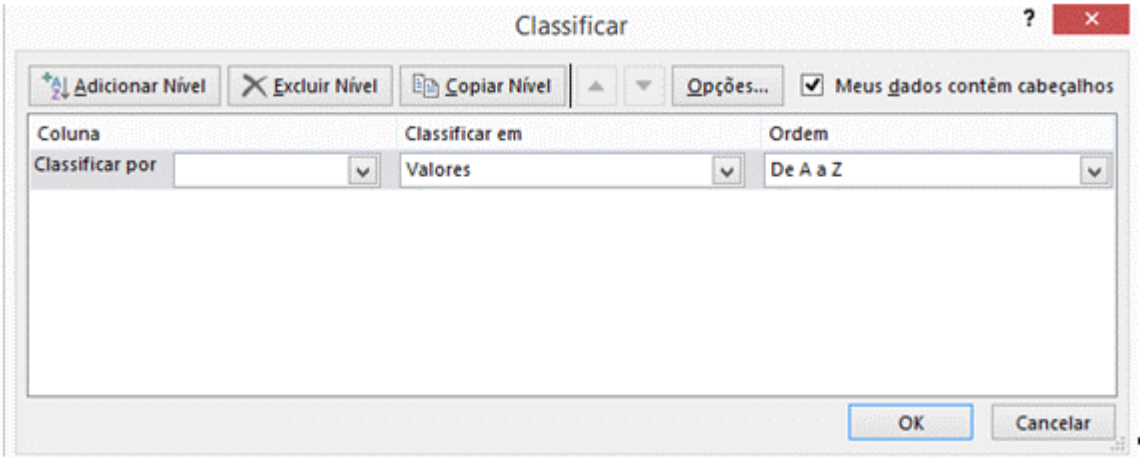

- Preencher o campo " classificar por" : Coluna IPS e manter os campos Classificar em: valores e a ordem: De A a Z;
- Apertar OK.

A nova tabela em ordem da TC teria as seguintes informações nas primeiras linhas:

	A	B	C	D	E
53	Grupo de Unidades Judiciárias	Unidade Judiciária	Lotação art. 7º (sem déficit)	TC	IPS
54	3	31ª Vara	42,0	83%	104
55	3	32ª Vara	13,0	80%	97
56	3	33ª Vara	42,0	80%	105
57	1	2ª Vara	6,0	77%	91

A seguir devem ser inseridas as colunas das Médias da Taxa de Congestionamento e IPS do grupo de cada unidade judiciária, que pode ser obtida com a função PROCV do Excel, de forma análoga ao já explicado anteriormente. Atentar para que a área da tabela de pesquisa das médias seja informada corretamente (no caso $D$44:$F$46). As fórmulas seriam as seguintes:

	F	G
53	Média TC do grupo	Média IPS do grupo
54	=PROCV(A54;$D$44:$F$46;2)	=PROCV(A54;$D$44:$F$46;3)
55	=PROCV(A55;$D$44:$F$46;2)	=PROCV(A55;$D$44:$F$46;3)
56	=PROCV(A56;$D$44:$F$46;2)	=PROCV(A56;$D$44:$F$46;3)

Em seguida, temos que verificar se o congestionamento e o IPS de cada unidade judiciária são maiores ou não do que a média do seu grupo e determinar se o tempo de ampliação da lotação seria por tempo indeterminado ou por 1 ano. Para a definição dos prazos, verifica-se:

- Caso os dois indicadores sejam maiores que a média do grupo: o prazo de aumento da dotação seria indefinido;
- Se a taxa de congestionamento for maior que a média e o IPS menor que a média: o prazo de ampliação da dotação será de um ano, prorrogável por mais um;
- Se a taxa de congestionamento for inferior à média: não haverá ampliação da dotação.

Essa mesma lógica pode ser aplicada para as unidades judiciárias com alto volume de acervo antigo.

Adotou-se neste exemplo, uma lotação adicional de 1 (um) servidor. Abaixo apresentamos as fórmulas para cálculo destes parâmetros:

	H	I	J
53	Congest. Maior que a média?	IPS maior que a média?	Prazo Ampliação
54	=SE(D54>F54;1;0)	=SE(E54>G54;1;0)	=SE(H54=1;SE(I54=1;"Prazo Indefinido";"Prazo de 1 ano");"Não Ampliação")
55	=SE(D55>F55;1;0)	=SE(E55>G55;1;0)	=SE(H55=1;SE(I55=1;"Prazo Indefinido";"Prazo de 1 ano");"Não Ampliação")
56	=SE(D56>F56;1;0)	=SE(E56>G56;1;0)	=SE(H56=1;SE(I56=1;"Prazo Indefinido";"Prazo de 1 ano");"Não Ampliação")

Efetuando-se os cálculos, verifica-se pela célula H91 que 20 unidades receberiam dotação adicional. Como existem 31 servidores a serem alocados, verifica-se que cada unidade poderia receber de um a dois servidores, sendo 11 unidades com dois servidores adicionais e 9 unidades com um servidor adicional.

Como a tabela está em ordem de taxa de congestionamento, o aumento de lotação se dará com as 11 primeiras da tabela recebendo 2 servidores e as 9 últimas recebendo 1 servidor (coluna "K"). Para termos a lotação final sugerida para cada unidade, é só somarmos este aumento de lotação adicional à lotação calculada pelo art. 7º (coluna "L"). Analogamente, a tabela poderia ser ordenada em função do maior volume de acervo antigo.

Pode-se conferir se o remanejamento foi correto pela comparação entre o total da lotação sugerida e a soma do número de servidores atuais e de funcionários remanejados. Esta igualdade mostra que o remanejamento sugerido está correto em termos de quantidade de servidores, conforme cálculos de confirmação da planilha, linhas 93 a 97. Seguem as fórmulas para cálculos, na planilha:

	A	B	C	D
93	Quantidade de unidades Judiciárias			=H91
94	===> 11 unidades com 2 e 9 com 1			
95	Total Lotação Sugerida			=L91
96	Total Servidores no grau mais remanejados			=D48+D50
97	=SE(D96=D95;" ===> Remanejamento Correto";" ===> Erro no Remanejamento")			

5. Anexo V – Lotação Paradigma de áreas de execução de mandados (parágrafo único do art. 8º)

Para calcular a lotação paradigma das áreas de execução de mandados o procedimento é semelhante ao realizado nas unidades judiciárias. É facultativo dividir as unidades de execução de mandados em grupos, podendo trabalhar com todas como um grupo só. No exemplo do Anexo V mantivemos o mesmo critério de divisão em grupos utilizado para agrupamento das unidades judiciárias. A tabela deve ficar ordenada pela variável "Grupo". Pode se dar nomes aos grupos, no lugar de números.

Para cada unidade também devem ser informadas as variáveis abaixo apresentadas, sendo TPExM, o Total de Pessoal de Execução de Mandados e o IPEX, o Índice de Produtividade Aplicado a Área de Execução de Mandados, calculados de acordo com os critérios constantes do Anexo II:

	A	B	C	D	E
2	Grupo	Unidade Judiciária	Média de Mandados Cumpridos	TPExM	IPEX
3	1	2	171	3	57
4	1	4	173	4	43
5	1	5	87	3	29
6	1	8	16	1	16

Calcula-se o Terceiro Quartil (Q3) dos Índices de Produtividade de Execução de Mandados - IPEX de cada grupo, que é o valor que separa os 25% maiores valores dos 75% menores. Neste exemplo, iremos calcular o segundo quartil, ou mediana, também (Q2 ou Mediana). Os resultados são apresentados nas linhas 46 a 49, correspondendo a 34,45, 42,03 e 47,28 para o Q3 e 33,20, 34,29 e 45, 56 para o Q2 ou Mediana, para os grupos de 1 a 3, respectivamente. Seguem as fórmulas no Excel:

	A	B	C
42	Cálculo do 2° e 3º Quartil do IPEX de cada grupo		
43	Grupo	3º Quartil	2º Quartil ou Mediana
44	1	=QUARTIL($E$3:$E$21;3)	=QUARTIL($E$3:$E$21;2)
45	2	=QUARTIL($E$22:$E$32;3)	=QUARTIL($E$22:$E$32;2)
46	3	=QUARTIL($E$33:$E$39;3)	=QUARTIL($E$33:$E$39;2)

Esta informação pode ser capturada automaticamente, com a função PROCV do Excel, que faz procura de informações em uma tabela. Com esta informação, já é possível calcular a lotação paradigma - LP (média de mandados cumpridos dividido pelo terceiro quartil do grupo semelhante). Este resultado deverá ser comparado com o efetivo número de servidores lotados em cada unidade, gerando os excessos em relação à lotação paradigma (caso este número seja negativo, significa que a área está com déficit de servidores). Seguem as fórmulas utilizadas:

	F	G	H
2	3º Quartil	Lotação Paradigma	Excesso ou Falta
3	=PROCV(A3;$A$44:$I$46;2;FALSO)	=C3/F3	=D3-G3
4	=PROCV(A4;$A$44:$I$46;2;FALSO)	=C4/F4	=D4-G4
5	=PROCV(A5;$A$44:$I$46;2;FALSO)	=C5/F5	=D5-G5
6	=PROCV(A6;$A$44:$I$46;2;FALSO)	=C6/F6	=D6-G6

Observe-se que a lotação paradigma, por ser um número ideal, pode ser fracionário, o que implicará em excessos (ou déficits) fracionários. O procedimento para definir a lotação de cada unidade (art. 7º) poderá ser feito por etapas, visto que a quantidade de servidores a alocar pode ensejar uma ou mais etapas, dependendo se o grau de jurisdição irá receber ou fornecer funcionários.

As colunas “I” a “L” da planilha do Anexo V mostram a lotação e o excesso da etapa 1 e etapa 2, respectivamente. Podemos verificar, que mesmo não tendo déficit em nenhuma área, só foram alocados 244 servidores, sendo que a lotação é de 249 servidores. Assim, o tribunal poderia alocar 5 servidores nas áreas com maior necessidade, por critérios próprios do tribunal. Seguem as fórmulas utilizadas para os cálculos:

	I	J	K	L
1	Aplicação do Anexo V – Execução de Mandados			
2	Lotação art. 7º	Excesso Etapa 1	Lotação art. 7º (sem déficit)	Excesso Etapa 2
3	=D3-TRUNCAR(H3;0)	=I3-G3	=SE(J3<0;I3+1;I3)	=K3-G3
4	=D4-TRUNCAR(H4;0)	=I4-G4	=SE(J4<0;I4+1;I4)	=K4-G4
5	=D5-TRUNCAR(H5;0)	=I5-G5	=SE(J5<0;I5+1;I5)	=K5-G5
6	=D6-TRUNCAR(H6;0)	=I6-G6	=SE(J6<0;I6+1;I6)	=K6-G6
7	=D7-TRUNCAR(H7;0)	=I7-G7	=SE(J7<0;I7+1;I7)	=K7-G7

Cálculo da lotação usando o critério facultativo – Segundo Quartil ou mediana

A lotação paradigma, a critério do tribunal, também poderá ser calculada com o uso do segundo quartil (Q2 ou Mediana). Nas colunas M, N e O são apresentadas a mediana de cada área, a lotação paradigma segundo este critério e o excesso em cada caso. Seguem as fórmulas utilizadas:

	M	N	O
2	2º Quartil ou Mediana	Lotação Paradigma	Excesso ou Falta
3	=PROCV(A3;$A$44:$I$46;3;FALSO)	=C3/M3	=D3-N3
4	=PROCV(A4;$A$44:$I$46;3;FALSO)	=C4/M4	=D4-N4
5	=PROCV(A5;$A$44:$I$46;3;FALSO)	=C5/M5	=D5-N5

Verifica-se, por este critério, que seriam alocados 250,04 servidores (número teórico), sendo que a lotação é de 249. Mas, mesmo com o número de servidores alocados próximo ao valor sugerido, há um grande desbalanceamento na lotação atual em relação ao critério proposto, visto existirem unidades com déficit superior a 2 e outras com superávit superior a 2 também. Assim, deverá haver um remanejamento de servidores entre as unidades com a aplicação do Art. 8º, de modo que o déficit e o superávit estejam entre -1 e 1, com procedimento idêntico ao apresentado anteriormente na aplicação do artigo 7º. A lotação sugerida e os excessos estão apresentados nas colunas “P” e “Q” do Anexo V, utilizando-se as seguintes fórmulas:

	P	Q
2	Lotação art. 7º	Excesso (Q2)
3	=D3-TRUNCAR(O3;0)	=P3-N3
4	=D4-TRUNCAR(O4;0)	=P4-N4
5	=D5-TRUNCAR(O5;0)	=P5-N5

Observa-se, por este critério, que estariam sendo alocados 253 servidores nas diversas unidades. Como o número de servidores real é de 249, teríamos que reduzir a dotação de algumas unidades. De acordo com o Parágrafo Único do art. 7º, serão priorizadas as unidades judiciárias com maiores déficits em relação à lotação paradigma. Assim, se tivermos que reduzir servidores das unidades, devemos diminuir daquelas com maior superávit. Como é necessário reduzir em 4 servidores a dotação sugerida, isto deverá ocorrer nas unidades de nº 13, 6, 16 e 3 (na planilha). Fazendo-se as reduções de lotação nestas unidades, na coluna “R”, teríamos um total de lotação proposta de 249.

6. Anexo VI – Distribuição de cargos em comissão e funções de confiança entre primeiro e segundo graus (art. 12º)

A distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus (art. 3º) depende das proporções calculadas no Anexo III. Os percentuais foram de 80,44% para o primeiro grau e de 19,56% para o segundo. Aplicando-se estes percentuais aos valores das funções de confiança e dos cargos comissionados obtemos as sugestões de valores destes para primeiro e segundo graus.

É oportuno lembrar que neste caso utiliza-se o conceito dos valores integrais das funções ou comissões, ou seja, não importa se os servidores que as ocupam optam pela remuneração integral exclusivamente, ou se optam pela remuneração proporcional acrescida do vencimento. A ideia proposta na resolução é que seja possível verificar a distribuição dos cargos entre os graus de jurisdição com base nos valores constantes em lei, e não com base na despesa efetivamente realizada pelo tribunal.

Glossário:

- **VFc – Valores das Funções de confiança em atividade Judicante:** soma dos valores integrais (100%) das funções de confiança de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante durante o ano-base;
- **VCJ - Valores dos Cargos em Comissão em atividade Judicante:** soma dos valores integrais (100%) dos cargos em comissão de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante durante o ano-base.

As figuras abaixo apresentam os resultados e as respectivas fórmulas de cálculo:

	A	B	C	D	E
13	Valores das Funções de Confiança (R$)				R$ 600.000,00
14	Valores dos Cargos Comissionados (R$)				R$ 350.000,00
15					

	Instância	VFc sugerido	VCJ sugerido
16			
17	1º Grau	482.639	281.539
18	2º Grau	117.361	68.461

	A	B	C
	Instância	VFc sugerido	VCJ sugerido
16			
17	1º Grau	=D7*E13	=D7*$E$14
18	2º Grau	=D8*E13	=D8*$E$14

PORTARIA Nº 197, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Altera a composição do Comitê Gestor da Numeração Única e das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 280/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1ºAlterar os incisos VII, VIII, X e XI do art. 1º da Portaria nº280/2020:

"Art. 1º.....

VII – Náiber Pontes de Almeida, Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,e Paulo Cristóvão de Araújo Silva Filho, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como titular e suplente, respectivamente;

VIII – André Luis de Aguiar Tesheiner, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

.....

X – Caio BrucoliSembongi e Fernando Mello Batista da Silva, Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como titular e suplente, respectivamente;

XI –Raquel Barofaldi Bueno, Juíza do Tribunal de Justiça de Pernambuco;" (NR)

Art. 2ºAlterar o art. 1º da Portaria nº280/2020, que passa a vigorar acrescido do inciso XX:

"Art. 1º.....

XX – Ingrid SchroderSliwka, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ªRegião." (NR)

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 201, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 5/2016, que cria o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 5/2016passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – Jane Granzoto, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II – Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;

III – Giovanni Olsson, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

IV– Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V – Cândida Alves Leão, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

VI – Paulo Roberto Fadigas Cesar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VII – Guilherme Beltrami, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003607-79.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CARLOS ROBERTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO PUGLIESI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003607-79.2022.2.00.0000 Requerente: CARLOS ROBERTO FERREIRA Requerido: ADRIANO PUGLIESI LEITE INTIMAÇÃO Por determinação da Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, fica CARLOS ROBERTO FERREIRA intimado(a) para ciência de decisão, acessível por meio da chave número 22061416390582900000004302667. Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir: Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam: Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 4745985 Protocolo nº 1405/2022 Petição inicial 22061014103132700000004301252 4745986 representante preso Certidão 22061013352452700000004301253 4745943 Petição inicial - Prot 1405 Petição digitalizada 22061014164746500000004301209 4747400 Decisão Decisão 22061416390582900000004302667 Brasília, 14 de junho de 2022. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0000022-87.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ. Adv(s).: SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ, PE17265 - LEONARDO ACCIOLY DA SILVA. R: VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN. Adv(s).: SP156038 - VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s).: GO29362 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS. Adv(s).: GO51990 - AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA, GO51805 - FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES, GO58940 - ANALECIA HANEL RORATO. T: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS. Adv(s).: SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES, DF35302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO. Adv(s).: SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO, SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s).: SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000022-87.2020.2.00.0000 Requerente: RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ Requerido: VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A decisão de arquivamento foi proferida diante do entendimento de que os documentos juntados aos autos, aliados à apuração dos fatos na origem, eram suficientes para promover o arquivamento da reclamação disciplinar. Assim, a dispensa da juntada dos documentos requeridos pelo reclamante não configura, por si só, cerceamento de defesa. 2 - O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, 3 - Considerando que os fatos objeto deste expediente também foram apurados nos autos do Pedido de Providências n. 0010632-17.2020.00.0000, apensado aos presentes autos, não se infere a viabilidade de seu exame em ambos os expedientes. 4 - Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e os então Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim e André Godinho, que davam provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de junho de 2022. Votaram, na presente assentada, os Excelentíssimos Conselheiros Sidney Madruga e Mário Goulart Maia. Votaram, em assentada anterior, os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Emmanoel Pereira (então Conselheiro), Luiz Fernando Tomasi Keppen (então Conselheiro), Rubens Canuto (então Conselheiro), Tânia Regina Silva Reckziegel (então Conselheira), Mário Guerreiro (então Conselheiro), Candice L. Galvão Jobim (então Conselheira), Flávia Pessoa (então Conselheira), Ivana Farina Navarrete Pena (então Conselheira), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho (então Conselheiro). Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000022-87.2020.2.00.0000 Requerente: RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ Requerido: VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado pelo advogado RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ contra decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça que, após a apuração dos fatos pela Corregedoria local, determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada em desfavor de VINÍCIUS CASTREQUINI BUFULIN, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis-SP. Na petição inicial, narrou o reclamante que é réu na Ação Penal n. 1001812-17.2019.8.26.0189, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis-SP, na qual se apura o cometimento do crime de calúnia em petição escrita nos autos de mandado de segurança. De acordo com o reclamante, em contrariedade ao art. 313, I, do CPP, o juiz reclamado teria determinado sua prisão preventiva de maneira totalmente ilegal, em razão deste, em sua defesa, se negar a apresentar uma terceira peça de alegações finais. Sustentou que, "de forma assombrosa, o reclamado prendeu preventivamente o reclamante, no mesmo ato em que acolheu o pedido de renúncia da advogada dativa que o representava até então, determinando a nomeação posterior de outro advogado dativo para apresentar uma terceira peça de alegações finais, retirando do reclamante toda e qualquer chance de recorrer imediatamente contra o decreto ilegal de prisão, pois que o reclamado tratou de deixá-lo, no momento da prisão, sem nenhuma representação nos autos". Dessa forma, entendeu ter havido "afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, relegando o reclamante ao inferno prisional sem possibilidade de combater o ato ilegal de prisão." Alegou que, "por conta dos reiterados indeferimentos de revogação da prisão, o reclamante passou a ser recambiado de camburão para diversas cidades do Estado de São Paulo, submetido a tratamento cruel e desumano ao bel prazer do reclamado, que nunca se ressentiu de afrontar a lei e a Constituição Federal. " Ressaltou que, "ao tomar conhecimento que o reclamante estava sendo mantido em condições condignas na Delegacia de Guarani d'Oeste/SP, em alojamento adaptado para servir como Sala de Estado Maior, nos termos da ordem de prisão, o reclamado determinou ao Delegado respectivo que removesse o reclamante para o Presídio de Segurança Máxima de Riolândia/SP, o qual sabia não possuir a aludida Sala de Estado Maior, e posteriormente para o Presídio de Segurança Máxima de Presidente Venceslau/SP, onde foi humilhado e jogado, como animal, numa cela fétida, alimentado com comida pútrida, da qual se negou a comer, tendo passado fome e adquirido doenças mentais, respiratórias e fúngicas, em meio a convivência com condenados por crimes graves e violentos." Requereu a apuração dos fatos narrados, com a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade eventualmente cabível. Determinada a apuração dos fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão de arquivamento do expediente, nos termos do art. 9º da Resolução n. 135/2011, ao fundamento de que o magistrado reclamado não praticou qualquer falta disciplinar passível de abertura de processo administrativo disciplinar. Concluiu a Corregedoria local que, ao contrário do alegado, seria o reclamante quem realmente ofenderia e achincalharia a magistratura, com petições ofensivas e chulas, elaboradas com o objetivo de tumultuar a Ação Penal n. 1001812-17.2019.8.26.0189, na qual figura como réu (Id 3949309). Em decisão de Id 3952157, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, determinou o arquivamento do presente expediente por entender que a irresignação volta-se contra atos praticados no exercício da atividade judicante, o que não pode ser revisto no âmbito correcional (Id 3952157): Da análise das informações prestadas pela Corregedoria local verifica-se que são satisfatórios os esclarecimentos, mormente porque o reclamante, por meio de expedientes que tumultuam o processo na origem, tenta agora utilizar-se da Corregedoria Nacional de Justiça para rever decisões judiciais devidamente fundamentadas e proferidas no pleno exercício da jurisdição, que não tem previsão legal. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto as matérias aqui tratadas não se inserem em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nas razões do recurso de Id 3998196, o recorrente alega que, após apresentação do relatório da Corregedoria local ao CNJ, pugnou pela juntada de cópia integral do procedimento que tramitou naquela Corregedoria e, após a prolação da decisão ora recorrida, pleiteou sua reconsideração, não havendo sido apreciados os pedidos formulados, o que caracteriza cerceamento de defesa. Aduz que, no bojo da ação penal a que responde por calúnia, houve sua remoção imotivada de uma sala de Estado Maior para o sistema penitenciário de celas comuns. Destaca que tal transferência se deu com a concordância e o endosso do magistrado reclamado, e que "a Cadeia Pública de Guarani Doeste oferece instalações que permitem a manutenção da prisão provisória de um advogado." Ressalta que, mesmo após proferir a sentença condenatória em regime inicial semiaberto, foi mantida a prisão do reclamante em regime fechado, sem que o reclamado tenha sido intimado pessoalmente acerca da sentença condenatória, como determina o art. 392, I, do CPP. Afirma, outrossim, que não havia justificativa para a manutenção da sua prisão preventiva no sistema penitenciário de celas comuns ao argumento do reclamado de que poderia haver constrangimento do novo advogado dativo quanto à não apresentação de memorais, quando caberia apenas ter aplicado medida cautelar de fiança, proporcional ao fim que se buscava, qual seja, "para evitar a obstrução do andamento processual". Assevera que, mesmo após a prisão atingir o seu objetivo com a apresentação de memoriais, o representado manteve

a prisão preventiva do advogado até o esgotamento da instância. Salienta que "nenhum motivo plausível foi apresentado para justificar a prisão preventiva ou a remoção do advogado reclamante de uma sala de Estado-Maior (sua prerrogativa legal), para inseri-lo no sistema de celas comuns das penitenciárias do Estado de São Paulo, que sabidamente não possuem salas de Estado-Maior, quais sejam, as Penitenciárias de Riolândia e de Presidente Venceslau 2, o que dispensa maiores argumentações." Sustenta, ainda, que o relatório da Corregedoria local não condiz com a realidade fática, que "menciona que o advogado reclamante teria sido denunciado pela prática de SEIS CRIMES DE CALÚNIA (fls. 2369), ALGO QUE NUNCA CONSTOU NOS AUTOS DA RESPECTIVA AÇÃO DE CALÚNIA, em que na realidade o advogado foi denunciado com base em DOIS CRIMES." Entende que as medidas de atuação do advogado, que foram consideradas ilegítimas e inapropriadas pela Corregedoria local, decorrem do direito de petição e estão previstas na legislação. Ao final, requer a reforma da decisão de arquivamento para que sejam apurados os dois fatos não enfrentados pela Corregedoria local: 1) "a ausência de representação processual do advogado reclamante no momento da prisão preventiva, quando o reclamado não apreciou o pedido expresso para habilitação do próprio advogado reclamante em autodefesa, em violação ao Art. 263 do CPP"; 2) "a ordem do juiz reclamado para que o advogado reclamante fosse removido, sem motivação, de uma sala de Estado-Maior para uma cela comum, em violação ao Art. 7º, V, da Lei 8.906/94." Pleiteia, também, a expedição de ofícios ao Delegado de Polícia e à Secretaria de Administração Penitenciária visando à comprovação dos fatos alegados, bem como a juntada da cópia integral do procedimento que tramitou na Corregedoria local e, ao final, o provimento do recurso para que, afastando o arquivamento, seja dada continuidade às investigações, com a oitiva de testemunhas. Após a interposição do presente recurso, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo juntou aos autos acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJSP que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto contra a decisão de arquivamento proferida no âmbito local (Id 4063572). Em novo petitório (Id 4066302), o recorrente requereu a juntada de diversos documentos e alegou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não detém competência para julgar ou censurar a conduta profissional de advogados. Afirmou que tal competência é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, e que cabe a este Conselho Nacional de Justiça o devido respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 1.127, decidiu que "o controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da administração forense". Informou que o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs, perante o Tribunal de Justiça, a instauração de procedimento investigatório por suposto crime de abuso de autoridade praticado contra o advogado reclamante, o que constitui indício suficiente para que a Corregedoria demonstre interesse em investigar o caso. Aduziu que, ao julgar o recurso interposto na origem, "além de atacar a honra deste advogado nos autos de um procedimento interno sigiloso, o TJSP, buscando levar seu posicionamento ao conhecimento público, tratou de divulgar na internet o inteiro teor da decisão difamatória", veiculando assim na imprensa documentos sigilosos da Corregedoria local, ofensivos à honra do advogado reclamante. Na sequência, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou memoriais (Id 4066936), alegando que a prisão preventiva decretada ultrapassa a proporcionalidade, que eventual desvirtuamento no exercício da profissão deve ser analisado pela Entidade de Classe e que, caso o advogado deva ser recolhido à prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a Lei Federal n. 8.906/1994 (EAOAB) lhe confere o direito de acomodação em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades que não atentem contra a dignidade da profissão. Na petição de Id 4103717, o recorrente requereu, com fulcro no art. 8º, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a propositura ao Plenário de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o juiz reclamado, ao argumento de que existem indícios suficientes de infração. O Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, deferiu o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na presente reclamação disciplinar na condição de terceiro interessado (Id 4098200). Contrarrazões juntadas sob o Id 4147882. Memoriais pelo recorrente colacionados no Id 4156865. No Id 4180624, o recorrente apresenta Relatório Final da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo. No Id 4206498, foram deferidos os pedidos de ingresso no feito, como amicus curiae, formulados pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás. E no Id 4223961, foi deferida a inclusão nos autos, como terceira interessada, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, bem como no Id 4252275 da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Na petição de Id 4229035, a OAB - GO, e na petição de Id 4228457, a OAB - SP requereram a juntada integral do procedimento que tramitou na Corregedoria local. Novos memoriais apresentados pelo recorrente no Id 4234675, bem como pela OAB - SP no Id 4239229. No Id 4249519, o recorrente alegou que foi a ele negado, bem como à OAB, o direito de acesso aos documentos que integram o procedimento disciplinar da corregedoria local. Na sequência, no Id 4249746, o recorrente pleiteou a suspensão do julgamento até que o TJSP prestasse informações ao CNJ nos autos do PP n. 0010632-17.2020.2.00.0000, por serem complementares às informações prestadas nesta RD. Em despacho de Id 4254703 foi esclarecido, em atenção a pedido de esclarecimentos do recorrente, que apresentou "certidão de registro automatizado de impedimentos" do STJ para julgamento na Ação Penal n. 971/DF, em que é parte ré o Desembargador Ricardo Mair Anafe, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que: "Ora, inicialmente, cumpre registrar que o Desembargador Ricardo Mair Anafe não é parte na presente reclamação disciplinar, tão somente atuando como Corregedor-Geral na apuração dos fatos narrados pelo reclamante, por delegação, encaminhando o resultado dos trabalhos a esta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se, ainda, que a mencionada ação foi distribuída livremente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo a certidão de impedimento gerada automaticamente pela Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial, a partir da juntada de procuração aos autos. Dessa forma, não havendo demonstração de grau de parentesco ou qualquer outro vínculo com o Desembargador Ricardo Mair Anafe, tampouco prova da existência das hipóteses insertas no artigo 144/CPC a gerar impedimento para a apreciação da presente reclamação por parte desta Corregedora Nacional, nada a prover neste particular." Em manifestação de Id 4266000, o magistrado Vinicius Castrequini Bufulin apresentou memoriais. No Id 4266763, consta certidão relativa a decisão proferida pelo insigne Ministro Dias Toffoli, do STF, que negou seguimento ao Habeas Data 124/DF, impetrado pelo ora recorrente. Novos memoriais do recorrente no Id 4267593, da OAB - SP, e da OAB - GO (Id 4268015), bem como do Conselho Federal da OAB (Id 4270722). No Id 4267995, constam informações da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, prestadas nos autos do PP n. 0010632-17.2020.2.00.0000. No despacho de Id 4272321, determinou-se a remessa dos autos à Presidência do CNJ para apreciação das questões de ordem suscitadas no Id 4249519 e no Id 4249717. No Id 4273755, o douto Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, proferiu decisão de nada a prover, consignando que "todas as questões levantadas pelo Recorrente são de inteiro conhecimento por parte dos Conselheiros, que possuem livre acesso aos autos liberados para julgamento, como é o caso desta Reclamação Disciplinar. Assim, são de conhecimento deles o teor do Relatório Final da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo (id 4180626), bem como o das informações prestadas pelo TJSP (id 4267593)". Posteriormente, não foram conhecidos pela Presidência do CNJ os embargos declaratórios (Id 4276878). Irresignado, o recorrente manejou recurso administrativo, tendo o eminente Ministro Luiz Fux esclarecido que "o Recurso Administrativo id 4283386 será analisado conjuntamente com o Recurso Administrativo id 3998196, quando da inclusão oportuna deste procedimento na pauta de julgamento da sessão ordinária do Plenário do CNJ" (Id 4307115). No Id 4343367, tendo em vista a necessidade de aguardar as diligências determinadas no PP n. 0010632-17.2020.2.00.0000, associado ao presente, foi determinada a suspensão do andamento do presente expediente. No Id 4536180, consta decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, que julgou prejudicado agravo regimental no Habeas Data 124/DF, negando seguimento ao writ. E no Id 4637469, consta decisão daquele Relator não conhecendo dos embargos de declaração opostos em seguida. Por fim, no Id 4538757, consta decisão prolatada pela douta Ministra Cármen Lúcia nos autos do Mandado de Segurança 37.675/DF, também impetrado pelo recorrente em face desta Corregedora sob alegação de cerceamento de defesa por "ocultação de documento", tendo sido o writ indeferido ante a ausência de "demonstração de ato ilegal da autoridade impetrada e de direito líquido e certo do impetrante à obtenção da decisão administrativa na forma pleiteada." O agravo regimental manejado na sequência foi improvido pela Primeira Turma do STF (Id 4657094). É o relatório. A14/Z03/A10/Z02 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000022-87.2020.2.00.0000 Requerente: RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ Requerido: VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN VOTO De início, cumpre rechaçar a preliminar de cerceamento de defesa. Com efeito, o recorrente narra que não foram apreciados seus pedidos de reconsideração da decisão de arquivamento e de expedição de ofício ao TJSP para o envio de cópia integral do procedimento disciplinar que lá formulou contra o magistrado reclamado. Ora, a decisão de arquivamento deste expediente foi proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, ao entendimento de que os documentos juntados aos autos, aliados à

apuração dos fatos na origem, eram suficientes para promover o arquivamento da reclamação disciplinar. Assim, a dispensa da juntada dos aludidos documentos não configura, por si só, cerceamento de defesa. E, com a interposição do presente recurso administrativo, resta prejudicado o pedido de reconsideração também formulado pelo recorrente. No mérito, consoante relatado, pleiteia o recorrente a reforma da decisão de arquivamento, para que sejam apurados dois fatos que não teriam sido enfrentados pela Corregedoria local: 1) "a ausência de representação processual do advogado reclamante no momento da prisão preventiva, quando o reclamado não apreciou o pedido expresso para habilitação do próprio advogado reclamante em autodefesa, em violação ao Art. 263 do CPP"; 2) "a ordem do juiz reclamado para que o advogado reclamante fosse removido, sem motivação, de uma sala de Estado-Maior para uma cela comum, em violação ao Art. 7º, V, da Lei 8.906/94." Quanto ao primeiro fato, relacionado à suposta afronta ao artigo 263 do Código de Processo Penal, ante a "ausência de representação processual do advogado reclamante no momento da prisão preventiva, quando o reclamado não apreciou o pedido expresso para habilitação do próprio advogado reclamante em autodefesa", pretende o recorrente a análise de matéria estritamente jurisdicional. Ocorre, porém, que o exame de matéria jurisdicional não se enquadra no âmbito das atribuições deste Conselho (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. A propósito, confiram-se: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie. 2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Do mesmo modo, a alegada desproporcionalidade do decreto de prisão preventiva, bem como sua suposta manutenção indevida após a apresentação dos memoriais e da prolação da sentença condenatória, são questões de natureza exclusivamente jurisdicional. Em casos tais, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. No mais, cumpre ainda ressaltar que a matéria relativa à regularidade do decreto de prisão preventiva do ora recorrente foi apreciada por este Conselho Nacional de Justiça, em definitivo, nos autos da RD n. 0004728-79.2021.00.0000, arquivada por envolver o exame de matéria jurisdicional. A título de ilustração, cumpre trazer à baila a ementa do acórdão, proferido pelo Pleno do CNJ em 11/2/2022, que negou provimento ao recurso manejado contra o arquivamento do feito: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inexistindo nas razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. 2. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada com a fundamentação jurídica adotada na decisão que decretou a prisão preventiva do advogado reclamante, nos autos da Ação Penal nº 1001812-17.2019.8.26.0189. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. O magistrado não pode ser punido pelo teor de suas decisões, salvo as hipóteses de excesso de linguagem (art. 41 da LOMAN). 5. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento." No que se refere à alegação de que houve ordem do magistrado reclamado para que o advogado reclamante fosse removido, sem motivação, de uma sala de Estado Maior para uma cela comum, trata-se de questão que é objeto de análise nos autos do Pedido de Providências n. 0010632-17.2020.00.0000, apensado aos presentes autos, no qual foi deferida a realização de diligências, determinando-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que providenciasse a inquirição de diversas testemunhas para melhor apuração dos fatos. Dessa forma, considerando que o mencionado Pedido de Providências (a ser apreciado pelo Pleno deste CNJ na mesma sessão de julgamento do presente feito) trata de tese que também é objeto destes autos e que naquele feito houve uma apuração mais aprofundada dos fatos, aliada à análise acurada dos documentos e petições juntados ao presente, não se infere a viabilidade de seu exame em ambos os expedientes. Nesse sentido, há muito se firmou no CNJ o entendimento de que "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A10/A14/Z03/Z02 VOTO DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues: Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Rodrigo Filgueira Queiroz, em face da decisão monocrática da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar, sob o argumento de que o Conselho Nacional de Justiça "não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade". Na decisão recorrida (Id 3952157), o então Corregedor Nacional, Ministro Humberto Martins, assim consignou: [...] Da análise das informações prestadas pela Corregedoria local verifica-se que são satisfatórios os esclarecimentos, mormente porque o reclamante, por meio de expedientes que tumultuam o processo na origem, tenta agora utilizar-se da Corregedoria Nacional de Justiça para rever decisões judiciais devidamente fundamentadas e proferidas no pleno exercício da jurisdição, que não tem previsão legal. Na mesma esteira, a atual Corregedora Nacional registra, em seu voto que ora divirjo, que a alegação constante desta Reclamação - no sentido de que teria havido "ordem do juiz reclamado para que o advogado reclamante fosse removido, sem motivação, de uma sala de Estado Maior para uma cela comum" - seria inverídica. Contudo, com a máxima vênia, penso que os fatos narrados merecem apuração mais acurada, pois conquanto a legalidade da prisão do advogado não contemple o objeto deste procedimento, a execução do decreto prisional demanda deliberação deste Colegiado, diante da notícia de malogro ao artigo 7º, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/94. É que, conforme está no Inquérito Policial n. 1501714- 72.2019.8.26.0189 (Id 3986194), o juiz reclamado teria procedido à ciência e autorização para a remoção do Recorrente, advogado, da sala de Estado Maior, que teria direito, para cela comum, em frontal violação às prerrogativas da Advocacia Nacional. No Id 4180626, consta Relatório Final da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo que reforça a hipótese de que o juiz recorrido tenha decidido sobre a remoção do advogado, ou, ao menos, tenha dela se inteirado antes que ocorresse. Transcrevo trecho: [...] Com relação ao requerido pelo advogado investigado em suas declarações, penso ser de todo descabido, valendo consignar que a autoridade policial somente cumpriu a ordem constante no mandado de prisão expedido em desfavor do requerente, cuja transferência à Penitenciária de Riolândia também foi precedida de ciência e endosso do magistrado expedidor do mandado, posto que a Cadeia Pública teve sua ordem tumultuada e segurança fragilizada ao custodiá-lo no interior da carceragem, porém, no alojamento dos Agentes Policiais (carcereiros), local improvisado como "sala de Estado-Maior". Ademais, falece a este subscritor atribuição para aferição da conduta do ilustre magistrado, possuidor de foro por prerrogativa de função. Por fim, as investigações realizadas e os elementos de prova carreados ao bojo dos presentes autos não trouxeram sequer indício de qualquer ato de corrupção, ativa ou passiva, supostamente praticado pelo investigado Rodrigo Filgueira Queiroz e Agentes Policiais Ana e Roberto, respectivamente. Assim, evidencia-se, no mínimo, a necessidade de esclarecimento dos fatos ora levantados, diante da contradição entre o que disse o delegado e o que defende o juiz recorrido, a demandar, como ressaltei, apuração mais delongada e aprofundada. Importante ressaltar sobre a ilegalidade de detenção do advogado em cela

comum, matéria pacificada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se reconheceu a constitucionalidade da referida prerrogativa profissional, de modo tal que os advogados serão recolhidos provisoriamente em Sala de Estado-Maior, resguardando-se sua integridade física e moral. Não havendo disponível a Sala de Estado-Maior ou de instalação que cumpra seus requisitos, ao profissional deve ser concedida a prisão na modalidade Domiciliar, conforme se infere, por exemplo[1], da Reclamação 4.535/ES, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em que se consignou: [...] 2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, redator p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. 4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior[2]. A Constituição Federal reconheceu a Advocacia como função essencial à Justiça e o advogado indispensável à sua Administração e, para o exercício de tal mister, o Estatuto da Advocacia brasileira (Lei n. 8.906/94) conferiu uma série de prerrogativas que precisam ser conhecidas e respeitadas pelos membros do Judiciário e pela sociedade. Este Conselho Nacional de Justiça, ao longo de sua história, tem homenageado a advocacia com a devida distinção, não deixando desapercebidas as notícias de violações às prerrogativas profissionais dessa classe jurídica, de modo que penso ser pertinente a apuração adequada para que se possa declarar, com segurança, a ocorrência ou não de conduta irregular do recorrido, pois é certo que o recorrente jamais poderia ter sido removido para a cela comum do sistema penitenciário, mais ainda com sob o endosso do magistrado ora recorrido, razão pela qual, diante das contradições anteriormente apontadas, inclino-me a votar pela abertura de procedimento próprio. Por fim, conquanto tenha se indicado que a situação revelada nesta RD tenha feições judiciais, a ser desafiada por impugnação prevista no ordenamento jurídico, o ato do magistrado não pode passar desapercebido, porquanto a independência funcional do recorrido no exercício de sua atividade jurisdicional não pode servir para prolação de decisões - ainda que verbais - teratológicas, conforme precedentes deste Conselho, in verbis: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO ART. 35, I, DA LOMAN, E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. A reiterada violação de deveres funcionais, por meio da prolação de decisões teratológicas, envolvendo a liberação de vultosas quantias, sem garantias consistentes, em desfavor de partes notoriamente solventes, revela a existência de dolo na atuação do magistrado acusado, consubstanciado na deliberada intenção de beneficiar, na solidão de qualquer razão de direito sustentável, um dos pólos da relação processual, o que, evidentemente, ultrapassa os limites da regular atuação judicante e passa ao campo da responsabilização disciplinar, caracterizando contumácia na prática de condutas incompatíveis a merecer punição. O princípio da independência judicial não constitui manto de proteção absoluto do magistrado, capaz de afastar qualquer possibilidade de sua punição em razão das decisões que profere, e tampouco funciona como a cartola de mágico, da qual o juiz pode retirar, conforme seu exclusivo desejo, arbitrariamente, ilusões de direito. Ele é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. Processo administrativo disciplinar julgado procedente para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, cuja execução, porém, fica suspensa se e enquanto ocorrer o cumprimento da pena imposta no PAD n. 0001460-03.2010.2.00.0000. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004353-64.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão - j. 29/03/2011). (Grifei). Isso acontece porque o ato do magistrado tem consequências judiciais e administrativas. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: [...] Essa disputa doutrinária envolve não somente a definição do lugar da competência do CNJ na estrutura do Poder Judiciário e a extensão da discricionariedade administrativa dos tribunais, como exemplificamos, mas também os diferentes e antagônicos conceitos de "ato jurisdicional" e "ato administrativo". Como distinguir, na prática, quando o ato praticado por um juiz possui natureza administrativa ? e, portanto, enseja sua responsabilização administrativa e integra a esfera de competência do CNJ ? e quando possui natureza jurisdicional ? caso em que sua revisão é de competência dos tribunais superiores? Na realidade, o que ocorre é que, por vezes, uma mesma conduta (o mesmo ato) pode configurar a hipótese de incidência de diferentes normas jurídicas, que prevejam diferentes consequências jurídicas (administrativas, penais, cíveis etc.) como sanção. Nesse sentido, um mesmo ato pode produzir efeitos jurídicos tanto no âmbito jurisdicional quanto no âmbito administrativo. A diferença entre ato administrativo e ato jurisdicional não decorre, portanto, da essência do ato, mas da maneira pela qual decidimos analisar esse ato. São apenas diferentes perspectivas para se observar o mesmo objeto.[3] Dessa forma, a circunstância de ter sido o ato praticado no bojo de um processo judicial não tem o condão de impossibilitar a instauração de procedimento disciplinar em face de magistrado para apurar as possíveis irregularidades apontadas. Dispositivo Ante o exposto, pedindo vênia à e. Ministra Corregedora, voto pelo provimento do recurso para, reformando a decisão de arquivamento - uma vez demonstrados os indícios de infração disciplinar face o cometimento de atos ilegais envolvendo o cumprimento de prisão de advogado e sua remoção de Sala de Estado Maior para cela comum -, julgar parcialmente procedente a Reclamação Disciplinar, determinar a instauração de procedimento disciplinar em face do juiz VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN. É o voto que submeto ao Plenário. Brasília, 04 de fevereiro de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] Há outros vários precedentes, recentes e mais erados, sobre a substituição - quando ausente a sala de Estado-Maior - da prisão por prisão domiciliar: Rcl 14.921 MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 12.922MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; e Rcl 8.853/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 123391, Rel. Min. Gilmar Mendes. [2] A título de esclarecimento, por Estado-Maior, entende-se grupo de oficiais que assessoram o comandante de uma organização militar: Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar. Portanto, a sala de Estado-Maior é o local de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. Um traço distintivo entre uma cela comum e uma sala de Estado-Maior é a finalidade delas: o aprisionamento de alguém na primeira que, por isso, geralmente contém grades, enquanto que a sala apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. [3] O controle da administração judicial. Autor(es): Falcão, Joaquim. Lennertz, Marcelo. Rangel, Tânia Abrão. Data de publicação: 2009. Fonte: Revista de Direito Administrativo: RDA, Belo Horizonte, n. 250, jan./abr. 2009. O CONSELHEIRO RUBENS CANUTO (VOTO VISTA): Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar formulada pelo Advogado Rodrigo Filgueira Queiroz em desfavor do Juiz Vinícius Castrequini Bufulin, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis-SP, sob o fundamento de que as condutas imputadas ao magistrado foram praticadas no exercício da atividade jurisdicional, não passíveis de controle disciplinar quando não houver outros atos que indiquem a violação de deveres disciplinares. O Recurso não merece provimento. Primeiramente, reforço a tese de impossibilidade de responsabilização disciplinar de magistrado quanto ao conteúdo de ato tipicamente jurisdicional: a decisão judicial prolatada pelo requerido em ação penal, na qual determinou a prisão preventiva do recorrente, em 5/11/2019 (id 3845676). Como não há indícios de que essa decisão tenha sido prolatada por motivos diferentes do estrito cumprimento de suas funções jurisdicionais, é irrelevante a discussão sobre eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a prisão. A questão resume-se à avaliação da existência de indícios suficientes de infração disciplinar quanto à possível ordem do Magistrado, sem que ele tivesse atribuição para tanto, para cumprimento do mandado de prisão em desrespeito às prerrogativas do advogado. Tal como concluiu a e. Relatora, me parece que não há. Conforme se extrai dos autos, tanto na decisão decretadora da prisão como no respectivo mandado há expressa determinação do "recolhimento do réu em sala do Estado Maior ou local congênere no Estado de São Paulo" (Id 3845676, pp 132 e 135) O não respeito integral a essa prerrogativa se deu mais pela inexistência de estabelecimento prisional adequado na região do que por determinação do magistrado requerido. O magistrado foi claro em sua decisão: "Solicite-se, imediatamente, da Delegacia Seccional local o cumprimento da ordem (art. 420, § 2º, NSCGJ-TJSP), para que o réu seja recolhido, preferencialmente, em estabelecimento prisional da 18ª Circunscrição Judiciária de Fernandópolis (Cadeia Pública de Guarani d'Oeste), em local apropriado do CDP de Riolândia, ou em outro estabelecimento, caso assim seja necessário para garantir o respeito à prerrogativa de local de recolhimento de advogado presos cautelarmente" (Id 3845676, pp 132 e 135). Dessa forma, o recolhimento do recorrente a estabelecimento incompatível com sua condição de advogado, bem como a não existência de sala de Estado Maior nos estabelecimentos prisionais, não podem ser imputados ao magistrado. Como esclareceu o Delegado de Polícia Walter Ananias Costa, de Fernandópolis - SP, responsável pela Cadeia

Pública da Cidade de Guarani D'Oeste, (i) o advogado recorrente foi mantido inicialmente em local improvisado na cadeia pública de Guarani D'Oeste, no alojamento dos agentes policiais (carcereiros) do local, fora das celas, onde já tinham sido recolhidos outros advogados e presos com curso superior, diante a inexistência de sala do Estado Maior naquele local; (ii) no mesmo dia, ele seria encaminhado à Penitenciária de Paulo de Faria, local determinado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo para recebimento de presos de Guarani D'Oeste, só que o recorrente havia discordado verbalmente desse deslocamento, alegando constar expressamente no mandado de prisão que ele deveria permanecer e Guarani D'Oeste ou em Riolândia; (iii) no dia seguinte, após o recorrente afirmar verbal e categoricamente que não iria mais para Riolândia e que resistiria à tentativa de transferência, o delegado contatou o magistrado requerido (por telefone), que teria concordado com a transferência dele para Riolândia (3986194), que foi então efetivada em 14/11/2019. Note-se que tanto em Garani D'Oeste como em Riolândia eram locais indicados no mandado de prisão para permanência do advogado, e que em nenhuma delas havia Sala do Estado Maior; em ambos os lugares, o local destinado para recolhimento do recorrente era improvisado, separado dos demais presos. Em 20/11/2019, foi informado nos autos da ação penal a transferência do recorrente do Centro de Detenção Provisória (CDP) de Riolândia para a penitenciária de Presidente Venceslau (id 3845678 p. 92), fato que foi questionado pelo magistrado requerido ao diretor do CDP de Riolândia (ofício encaminhado em 21/11/2019, id 3845678 p. 95). Em resposta, o Diretor do CDP de Riolândia justificou ao magistrado o seguinte (id 3845678 p 99): O preso Rodrigo Filgueira Queiroz (...), foi incluído neste Centro de Detenção provisória no dia 14/11/2019, procedente da Cadeia Pública de Guarani D'Oeste, em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido por Vossa Excelência. Que no ato de sua inclusão neste Estabelecimento Penal, Rodrigo negou-se a adentrar em cela isolado dos demais detentos recolhidos na Unidade Prisional, sob alegação de ter prerrogativas de local de recolhimento específicos para advogados em Sala de Estado Maior. Considerando que este Centro de Detenção Provisória não possui nenhuma Sala de Estado Maior, bem como o Mandado de Prisão expedido determinada dentre outras, o respeito à prerrogativa de local de recolhimento de advogado presos cautelarmente em Sala de Estado Maior ou local congênere no Estado de São Paulo, solicitamos vaga junto à Coordenadoria de unidades Prisionais da Região Oeste, que determinou a imediata transferência para a Penitenciária I "Zwinglio Ferrreira" de Presidente Venceslau, que dispõe de local apropriado. Vê-se que a transferência do advogado para a penitenciária se deu após sua recusa a adentrar em cela individual a ele destinada no CDP de Riolândia, a qual apesar dão ser Sala de Estado Maior não era cela comum, junto com demais detentos. Não há nos autos indícios que de tenha havido ciência prévia, concordância muito menos determinação do magistrado requerido para que o recorrente fosse transferido para a penitenciária de Presidente Venceslau. As medidas à disposição do magistrado necessárias à preservação da prerrogativa do advogado de ser mantido custodiado em local adequado foram adotadas; os motivos da sua não observância não são imputados ao magistrado, mas ao próprio sistema penitenciário, que não têm Salas do Estado Maior suficientes. O documento juntado pelo recorrente - Relatório Final da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo (id 4180626) - em nada afasta essa conclusão, pois a conclusão do referido relatório coincide com o depoimento do Delegado de Polícia Walter Ananias Costa quanto à ausência de oposição do magistrado em relação à transferência do custodiado da Cadeia Pública de Guarani D'Oeste para o CDP de Riolândia, ambas sem Sala de Estado Maior, observada a prerrogativa inerente à condição de advogado. Confira-se trecho do referido Relatório (id 4180626, p 5): (...) a autoridade policial somente cumpriu a ordem constante no mandado de prisão expedido em desfavor do requerente, cuja transferência à Penitenciária de Riolândia também foi precedida de ciência e endosso do magistrado expedidor do mandado, posto que a Cadeia Pública [de Guarani D'Oeste] teve sua ordem tumultuada e segurança fragilizada ao custodiá-lo no interior da carceragem, porém, no alojamento dos Agentes Policiais (carcereiros), local improvisado como "sala de Estado-Maior." Sobre isso, o magistrado requerido esclareceu que a "anuência" se deu no contexto de que a ordem de prisão não proibia remoção, desde que houvesse respeito à prerrogativa citada (id 4147882). O diálogo entre o Delegado e o magistrado foi registrado por este em decisão nos autos da ação penal (antes da instauração de qualquer procedimento investigatório) da seguinte forma (id 3845677, p 62): (...) Aliás, na presente data, por volta às 12:08 horas, esse magistrado recebeu ligação telefônica da linha nº 017 99706-5930, do Delegado de Polícia Dr. Valter Ananias, que comanda provisoriamente a Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, informando que o réu, ali recolhido, será colocado em local especialmente disponibilizado pela SAP para alocação de advogados, na Comarca de Paulo de Faria, onde está o CDP de Riolândia, citado expressamente na decisão de decreto da prisão. Não obstante as condutas do recorrente não serem alvo de análise nestes autos, não se pode olvidar que houve recursa por parte do advogado em ser transferido para estabelecimento prisional da Comarca de Paulo de Faria, onde provavelmente teria sido recolhido em estabelecimento que melhor atendesse sua prerrogativa. Diante disso, concluo não haver indícios suficientes do cometimento de falta funcional por parte do magistrado, a amparar a abertura de PAD, na medida em que o magistrado determinou que o recorrido fosse recolhido em Sala do Estado Maior, ou estabelecimento congênere, respeitada essa prerrogativa. A não observância integral dessa prerrogativa se deveu à inexistência, tanto na Cadeia Pública de Guarani d'Oeste como no CDP de Riolândia, de Sala de Estado Maior como prevê a legislação, ocasionando na improvisação de espaços outros para o recolhimento de advogados, circunstância essa que não pode ser imputada ao magistrado processado. Com essas considerações, acompanho a E. Relatora pelo desprovimento do recurso. É como voto. Brasília, 4 de março de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO

N. 0010349-91.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COÊLHO . Adv(s).: AM11035 - MAURICIO VIEIRA DE CASTRO FILHO. T: ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Adv(s).: RJ098788 - DIOGO RUDGE MALAN, RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO, RJ155273 - ANDRE MIRZA MADURO, RJ198053 - AMANDA DE MORAES ESTEFAN. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NA ORIGEM. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO JUIZ REQUERIDO. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 28, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 135/CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES NA VARA. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução CNJ n. 135/2011, devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. Mesmo tendo decorrido mais de um ano da decisão de arquivamento no Tribunal de origem, o Conselho Nacional de Justiça pode analisar a matéria disciplinar, visto que (a) o prazo decadencial (art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal) só se aplica se houve instauração de processo administrativo disciplinar na origem e, ainda que assim não se entenda, (b) a decisão que determina a notificação do reclamado para defesa inicia o procedimento de revisão de ofício. 3. No julgamento da reclamação disciplinar, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas arquivou o procedimento de investigação preliminar em desfavor do juiz requerido, em decorrência da dispersão de posicionamentos e consequente não obtenção de maioria absoluta para a instauração de PAD. 4. Presença de elementos indiciários de falhas reiteradas de gestão administrativa e de gestão processual na condução das atividades de Vara. 5. Havendo indicativo de grave violação aos deveres funcionais praticados por magistrado, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicada a penalidade eventualmente cabível. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por maioria, pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, sem afastamento, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD. Vencidas, quanto ao afastamento, as Conselheiras Maria Thereza de Assis Moura (Relatora) e Jane Granzoto. Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Marcio Luiz Freitas, Mário Goulart Maia e o Presidente, que votaram pelo arquivamento. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 7 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pela Interessada Associação Juízes para a Democracia, a Advogada Amanda de Moraes Estefan - OAB/RJ 198.053; e, pelo Requerido, o Advogado Maurício Vieira de Castro

Filho - OAB/AM 11.035. RELATÓRIO A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de pedido de providências instaurado, nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13/9/2016, para dar cumprimento ao disposto nos artigos 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13/7/2011, que exigem sejam comunicadas a esta Corregedoria as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais do país. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) informou o arquivamento do procedimento de investigação preliminar (Reclamação Disciplinar n. 0210974-34.2018.8.04.0022, id. 4206536), juntando aos autos cópia do acórdão preferido na origem e da respectiva certidão de julgamento (ids. 4206537 e 4206538). Por ordem desta Corregedoria Nacional de Justiça (id. 4232880), foi trazida aos autos a cópia integral do processo na origem (ids. 4249034, 4249036, 4249040, 4249062, 4249060, 4249068, 4249069 e 4249067). Na sequência, também por determinação desta Corregedoria Nacional de Justiça (id. 4321090), foi juntada aos autos cópia do voto vista proferido por ocasião do julgamento realizado no Tribunal Pleno do TJAM (id. 4338635). Na sequência, à id. 4381130, ante à perspectiva de revisão da decisão proferida pelo TJAM, foi proferida decisão determinando a intimação do magistrado Luís Carlos Valois para apresentação de defesa prévia. Nesse ínterim, o TJAM encaminhou para conhecimento deste CNJ, cópias integrais dos Procedimentos n. 0215501-29.2018.8.04.0022, 0214613-60.2018.8.04.0022, 0210770-87.2018.8.04.0022, 0208033-14.2018.8.04.0022, 0203662-70.2019.8.04.0022, 0208212-45.2018.8.04.0022, 0203617-03.2018.8.04.0022, 0216843-41.2019.8.04.0022, 0216924-24.2018.8.04.0022, 0203371-70.2019.8.04.0022, 0207870-34.2018.8.04.0022, 0214691-54.2018.8.04.0022, 0205380-05.2019.8.04.0022 e 0202596-55.2019.8.04.0022, todos em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Amazonas e tendo o magistrado Luís Carlos Honório de Valois Coelho como requerido (Id. 4412072 a Id. 4412700). Diante dos novos documentos apresentados pela Corregedoria local, foi determinada nova intimação pessoal do magistrado reclamado para apresentação de defesa prévia (id. 4479471). Defesa prévia apresentada e constante da id. 4508179. A defesa julgou pertinente - antes de efetuar a exposição das questões atinentes ao mérito dos fatos ora em apreço - tecer algumas considerações "sobre a carreira e perfil do magistrado reclamado, que reconhecidamente se destaca como um dos maiores estudiosos de execução penal no Brasil". Assim, no documento de Id. 4508179, entre as fls. 5 e 8, consta extensa lista de elogios, títulos, comendas, medalhas e menção à nota de apoio publicada pela Agenda Nacional Pelo Desencarceramento em favor do magistrado. No mérito, aduz que: a) a Resolução n. 51/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria sido um "ato de gestão desastroso", pois, sem qualquer discussão prévia, teria fundido a 1ª e a 2ª Varas de Execuções Penais da Capital. Segundo a defesa, ainda em 2007, por meio do Ofício n. 650/2007-VEC, o magistrado teria alertado à Administração do TJAM acerca do número deficitário de servidores lotados naquela unidade judicial, solicitando prioridade de lotação dos serventuários recém-empossados na 2ª Vara de Execuções Criminais. Por sua vez, também em 2007, por intermédio do Ofício n. 198/07-LCV-VEC, o Reclamado teria chamado a atenção da Administração acerca da ausência de treinamento dos funcionários da VEC em relação ao sistema SAJ, bem como apontado fragilidade do sistema no atendimento às peculiaridades dos processos de execuções de penas, o que, posteriormente, teria sido reiterado através do Ofício n. 203/2007-LVC-VEC, onde foram solicitadas correções de falhas no sistema SAJ em relação a incidentes processuais previstos no art. 194, da LEP. Não obstante, segundo a defesa, em que pese os alertas formulados pelo Reclamado, foi publicada a Resolução n. 51/2008 - TJAM, que transformou a 1ª Vara de Execução Criminal em 11ª Vara Criminal, entregando à 2ª VEC todo o acervo processual referente à execução das penas privativas de liberdade, que passou a ser gerido por um número ínfimo de servidores, em instalações físicas insuficientes, com equipamentos e material de expediente deficitários. b) a Resolução n. 51/2008 - TJAM piorou, de forma exacerbada, a situação já delicada em que se encontrava a, agora única, Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus, pois, ao passo que a população carcerária e, consequentemente, o número de processos de execução crescia no Estado do Amazonas, a Administração do TJAM reduziu pela metade a capacidade operacional da Vara de Execuções Penais. c) a Resolução n. 51/2008 - TJAM, teria contrariado a Recomendação CNJ n. 20/2008 que recomendou aos Tribunais, dentre outras questões, que: i) proporcionassem aos juízes e servidores das varas com competência em matéria de execução penal, no mínimo anualmente, como atividade de capacitação, a participação em seminários e cursos em matéria criminal, execução criminal e de administração das varas de execução penal, visando à maior integração, à difusão das boas práticas e ao aprimoramento da execução penal; ii) estabelecessem regras para que houvesse a adequada proporção entre o número de presos, processos, número de serventuários e número de juízes nas Varas de Execuções Criminais, estes para atuação exclusiva, com prejuízo de outras atividades administrativas ou jurisdicionais, quando a quantidade ou o acúmulo de processos assim o exigir. d) aos servidores da Vara de Execuções Penais de Manaus não são oferecidas capacitações mínimas, sequer do uso do sistema SAJ para tarefas do cotidiano forense. Assim, tal como o magistrado Reclamado, muitas vezes, o aprendizado ocorre de maneira autodidata. e) não teria o magistrado Reclamado permanecido inerte perante a precariedade das condições de trabalho a que fora submetida a Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus. Noticia que, em 2008, por meio do Ofício n. 006/08, foram efetuadas diversas solicitações com o objetivo de diminuir os danos provocados aos trabalhos da serventia, especialmente para que fosse ampliado o espaço físico da unidade; o aumento de seu quadro funcional; bem como fosse designado um Juízo com substituição automática para casos de impedimentos, suspeições, férias e licenças concedidas ao juiz titular. f) a situação da VEP foi constatada em outras inspeções realizadas pelo CNJ sem que a Administração providenciasse melhorias na estrutura da Vara. Nesse aspecto, alega que, já chamava a atenção da Administração do TJAM para um fato óbvio: o de que seria humanamente impossível que a Vara de Execuções Penais recebesse, sozinha, processos das 11 varas criminais, para fazer uma gestão adequada de acervo que já contava com 5 (cinco) mil processos, dispondo de um quadro funcional composto apenas por um juiz e quatro servidores, motivo pelo qual solicitou a revogação da Resolução n. 51/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O pedido de revogação da Resolução n. 51/2008 - TJAM, com a consequente recriação de uma Segunda Vara com atribuições para atuar em processos de execução penal, teria sido reiterado no ano de 2016, nos autos do Processo Administrativo n. 2016/02486, onde fora solicitada, alternativamente, a divisão de competência conforme o regime de cumprimento da pena (fechado, semiaberto e aberto). g) com a publicação da Lei Complementar n. 178/2017 (após a inspeção do Conselho Nacional de Justiça, quando a VEP já contava com 16 mil processos), alterando o art. 160 da Lei Complementar 17/1997, foram designados mais dois juízes de 2ª entrância para atuarem na VEP, o que teria provocado a perda do objeto do Processo Administrativo n. 2016/02486. Nesse ponto, pondera o magistrado Reclamado: "Podemos dizer que foi aí estabelecido o marco temporal que determinou o fim dos anos de negligência das mais diversas administrações do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em relação à Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus. Contudo, infelizmente, somente após a trágica rebelião ocorrida em janeiro de 2017 e as constatações inseridas no Relatório de inspeção desse Conselho Nacional de Justiça, que respeitosamente, foram reiteradamente anunciadas pelo magistrado reclamado durante 09 (nove) anos. Para ilustrarmos, de 2006 a 2018, dada a precariedade de estrutura que afetava a Vara de Execuções Penais de Manaus, o magistrado reclamado teve dificuldade até mesmo de contar com um servidor que aceitasse a incumbência de permanecer no cargo de Diretor de Secretaria por tempo razoável, o que é evidenciado com a alta rotatividade de nomeações ao cargo no período (...)." h) em 2018, com o advento da Lei Complementar n. 190/2018, a Vara de Execuções Penais passou a ser composta por três juízes de 2ª Entrância, nominados, para efeito de distribuição das competências, de primeiro, segundo e terceiro juiz de execução. i) a Portaria n. 32/2018-GPTJ, instaurou um Grupo de Trabalho, que consistia em uma verdadeira "Força Tarefa", composta por 10 (dez) juízes, com designação para atuar na Vara de Execuções Penais. j) em 2021, com o advento da Lei Complementar n° 212/2021, a Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus foi dividida em 3 Varas diferentes, responsáveis em separado pelos regimes fechado, semiaberto e aberto. Destarte, no cenário atual, ao magistrado reclamado recai a competência pela 1ª Vara de Execução Penal, que conta com um quadro pessoal composto por 3 (três) servidores concursados, 2 (dois) estagiários, 1 (um) funcionário terceirizado, 1 (um) assessor jurídico e 1 (um) diretor de secretaria, que responde cumulativamente pelas serventias da 2ª e 3ª Vara de Execução Penal. Por sua vez, o acervo processual seria composto por aproximadamente 3.499 execuções, entre definitivas e provisórias, não havendo incidentes pendentes de apreciação. k) não desconhece o fato de que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas juntou a estes autos cópia de 14 (quatorze) procedimentos instaurados em desfavor do Reclamado. Os feitos em questão objetivam apurar eventual morosidade do magistrado no traslado à segunda instância de agravos em execução interpostos perante a Vara de Execuções Penais de Manaus. Nesse item, assevera que, à época da interposição dos agravos em execução que originaram as reclamações disciplinares em comento,

o sistema informático utilizado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas para a gestão de processos era o SAJ, que sabidamente não atende às peculiaridades inerentes aos processos de execução penal, fator que inclusive contribuiu para que fosse determinada a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) por todos os Tribunais do país. l) após a virtualização do cartório da VEP, observou-se que o sistema SAJ não dispunha de um mecanismo que permitisse que os agravos em execução tramitassem de forma independente dos autos de origem (principais), situação que gerava entrave à marcha processual, especialmente em razão do recurso em questão não possuir efeito suspensivo, impondo óbice tanto ao processamento do recurso, quanto à continuidade dos autos da execução em primeiro grau. Essa deficiência técnica do sistema SAJ, que fora objeto de inúmeras solicitações de apoio ao setor de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, somada a já amplamente relatada insuficiência do quadro funcional que acometia a VEP, foi a causadora da incorreção nos processamentos dos agravos em execução de que tratam os pedidos de providência que tramitam perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Salienta, outrossim, que, em nenhum daqueles agravos em execução é possível constatar morosidade atribuível ao magistrado Reclamado, sendo certo que todas suas decisões foram proferidas em estrita obediência aos prazos processuais, salientando que em todas elas há a determinação para que os autos fossem remetidos à instância superior. m) sempre esteve atento às necessidades de sua unidade judiciária, acompanhando de perto o incessante crescimento do acervo processual, as dificuldades de sua equipe de servidores que, na medida do possível, em número insuficiente e sem qualquer tipo de treinamento, sempre buscou dar vazão a enorme demanda da VEP, fatores que não seriam possíveis caso o Mm. Juiz de Direito Luís Carlos Valois não exercesse fiscalização assídua sobre sua equipe. n) foram publicadas várias Portarias Internas (0001/2005, 001/2006; 001/2009; 01/2014 e 07/2014) com a finalidade de estabelecer diretrizes de trabalho à reduzidíssima esquipe de servidores da Vara de Execuções Criminais, o que denota que o magistrado reclamado adotava, sim, providências objetivando a observância dos prazos processuais. o) eventuais inobservâncias de prazos ocorridas na VEP se deram não por inércia do magistrado reclamado, mas por fatores estruturais, como deficiência do número de servidores, falta de capacitação técnica destes em relação ao sistema informático e inadequação do SAJ para atender as peculiaridades dos processos de execução criminal. p) a rigor, em procedimentos parecidos, nos quais são atribuídas inobservância de prazos em desfavor de magistrados, esse Conselho Nacional de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que seja levado em conta a análise concreta do fato sob a ótica de dois fatores: a situação logística do juízo e a presença (ou não) do elemento subjetivo na conduta do magistrado. q) na conduta do magistrado Reclamado estaria ausente o elemento subjetivo elementar para a constituição do fato - o dolo -, fatos este que afastaria a tipicidade da sua conduta. Requer, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ n. 135/2011, seja mantido o arquivamento do presente feito, rejeitada eventual proposta de revisão disciplinar. Ao final, é juntada uma série de documentos por parte do magistrado e que visam comprovar as alegações realizadas em sede de defesa (id. 4508180 a id. 4508202). É o relatório. VOTO A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Sem adiantar juízo sobre a efetiva responsabilidade disciplinar do magistrado, estou propondo a revisão disciplinar para fins de instauração de processo administrativo disciplinar, visto que tenho por suficientemente pesquisadas as fontes de provas para demonstração de eventual responsabilidade em processo contraditório. Além disso, tenho por provável que o arquivamento seja contrário aos elementos contidos no processo disciplinar instaurado na origem. Ressalto que as conclusões adotadas pelo TJAM sobre a investigação anteriormente determinada não vinculam o Conselho Nacional de Justiça, uma vez que foi delegada ao Tribunal de origem a simples apuração dos fatos, não possuindo suas conclusões caráter definitivo. Ademais, a avaliação feita neste voto é de que a decisão do Tribunal de Justiça contrariou frontalmente disposições legais e atos normativos deste Conselho acerca da responsabilidade de magistrado. Em consequência, o arquivamento deve ser revisto, pela contrariedade da decisão da origem ao ordenamento jurídico. Mesmo tendo decorrido mais de um ano da decisão de arquivamento no Tribunal de origem, o Conselho Nacional de Justiça pode analisar a matéria disciplinar, visto que (a) o prazo decadencial (art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal) só se aplica se houve instauração de processo administrativo disciplinar na origem e, ainda que assim não se entenda, (b) a decisão que determina a notificação do reclamado para defesa inicia o procedimento de revisão de ofício. Compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Essa disposição é reproduzida no art. 82 do RICNJ. O prazo de um ano para a revisão tem natureza decadencial. No entanto, esse prazo somente é aplicável se, na origem, houve processo disciplinar. Isso, porque, ao estabelecer o prazo decadencial, a Constituição fala em "processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados" (art. 103-B, V, da CF), o que deixa claro que os procedimentos de apuração/investigação preliminar estão excluídos. Como cediço, o Conselho Nacional de Justiça possui competência disciplinar originária, concorrente e autônoma, podendo instaurar de ofício, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais. Assim, quando o Conselho atua de forma originária, sem que tenha havido processo na origem, não se aplica o prazo decadencial - apenas, eventualmente, o prazo prescricional. Nesse sentido, em questão análoga levada à apreciação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 20 de dezembro de 2019, nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 32.831/DF, sob relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, restou decidido que: [...] Na espécie, o procedimento arquivado se limitou a investigação prévia que não resultou em punição ao impetrante. A decisão de arquivamento do inquérito administrativo, portanto, não acarretou a instauração do feito disciplinar. [...] A decisão de arquivamento do inquérito administrativo contrária aos elementos colhidos nos autos e outros dados colhidos na reclamação disciplinar e trazidos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal legitimaram a instauração de processo originário e não revisional pelo Corregedor Nacional. Não há que se falar, portanto, que a instauração do processo administrativo disciplinar é ilegal, sob a alegação de que, em 27.1.2014, data da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, já havia decorrido mais de um ano desde a decisão de arquivamento do inquérito administrativo pelo Conselho Superior do Ministério Público e, nesse sentido, consumada a decadência para a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público. [...] Este Supremo Tribunal consolidou o entendimento de que não se confundem as atribuições de apuração autônoma e de revisão do Conselho Nacional de Justiça, o que também se aplica ao Conselho Nacional do Ministério Público: "Agravo interno em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação plenária em reclamação disciplinar autônoma em face de magistrados no CNJ. Atribuição correicional originária e autônoma do Conselho. Precedentes. Pretensão de reapreciação de matéria fático-probatória. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Ausência de indícios de ilegalidade na decisão tomada pelo CNJ no processo disciplinar ou de exorbitância de seu papel constitucional. O STF não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNJ. Precedentes. Agravo interno não provido. 1. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, no caso, decorreu do exercício de competência correicional originária, não revisional. Inaplicável, assim, o parâmetro temporal inserto no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal ('rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano'). 2. Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação tomada pelo Plenário do CNJ em reclamação disciplinar autônoma formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Eleitoral de Roraima em desfavor do desembargador. 3. O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. Precedentes. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do CNJ no caso dos autos. 4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar no exame de mérito da atuação correicional para apreciar elementos valorativos insertos nas regras de direito disciplinar. Para se chegar a conclusão diversa da que obteve o mencionado Conselho, seria necessário revolver os fatos e provas constantes dos autos do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Precedentes. 5. Inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado. 6. Agravo interno não provido" (MS n. 34.685-AgR/RR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.3.2018). Dessa forma, se não é instaurado processo administrativo disciplinar na origem, o prazo decadencial não se aplica. Ainda que assim não se entenda, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça é de que a decisão que determina a notificação do reclamado para defesa inicia o procedimento de revisão de ofício. Conforme jurisprudência do CNJ, o prazo decadencial de um ano tem por termo inicial o trânsito em julgado da decisão do PAD e por termo final a primeira manifestação de qualquer

um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB, propondo a revisão, na forma do art. 86 do RICNJ (REVDIS 000884- 73.2011.2.00.0000, Rel. Min. Nancy Andrighi, 205ª Sessão Ordinária). Assim, se entre o trânsito em julgado da decisão de origem e a decisão que determina a notificação para a defesa decorre menos de um ano, não se opera a decadência. No caso concreto, não houve processo administrativo disciplinar no Tribunal de origem e a decisão que determinou a notificação para a defesa foi adotada menos de um ano após o arquivamento do procedimento preparatório. Em sessão de 17/11/2020, o Tribunal de origem determinou o arquivamento da apuração disciplinar, tendo em vista que não atingido o quórum de maioria absoluta para a instauração do processo administrativo disciplinar. Em 8/6/2021, ante à perspectiva de revisão da decisão proferida pelo TJAM, foi proferida decisão determinando a intimação do magistrado Luís Carlos Valois para apresentação de defesa prévia (id. 4381130). Portanto, não houve instauração de PAD na origem e o processo de revisão disciplinar teve início menos de um ano após o arquivamento local. Quanto ao procedimento, tenho que a consequência do acolhimento da revisão deve ser a imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, no seio do Conselho Nacional de Justiça. A prática do CNJ vem sendo a divisão do procedimento de revisão em fases de admissibilidade e julgamento. Essas fases, muito embora previstas no Regimento Interno (arts. 86 e 88), podem ser cumuladas, quando a questão subjacente não requer a produção de provas. O Regimento Interno separa em fases o procedimento de revisão das decisões disciplinares. Qualquer Conselheiro pode propor a abertura da revisão (art. 86 do RICNJ): "Art. 86. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do CNJ, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB". Após a abertura, há previsão de instrução, observado o contraditório e a ampla defesa (art. 87 do RICNJ) e, por fim, o julgamento do procedimento de revisão disciplinar, do qual pode resultar a instauração de processo administrativo disciplinar ou a modificação da conclusão do julgamento anterior (art. 88 do RICNJ): "Art. 88. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo". Como não houve processo administrativo disciplinar na origem, em caso de procedência, a solução seria a abertura de processo administrativo disciplinar. A prática do Conselho Nacional de Justiça em casos de arquivamento de procedimento disciplinar na origem, pelo Colegiado, antes da abertura do processo administrativo disciplinar, é a Corregedoria Nacional de Justiça trazer a questão ao Pleno, pela via do Pedido de Providências - PP (art. 28 da Resolução n. 135/2011) ou Reclamação Disciplinar - RD. Deliberando o Colegiado do CNJ pela abertura de Revisão Disciplinar - RevDis, essa é distribuída a um Conselheiro que, por sua vez, estabelece novo contraditório e traz o tema novamente ao Colegiado. Se o Pleno assim decidir, é então aberto um Processo Administrativo Disciplinar - PAD. No presente caso, no entanto, a questão é inteiramente de direito, pois não há efetiva contestação dos indícios que podem levar à responsabilização disciplinar. A controvérsia, até o momento, é quanto à interpretação dos fatos e suas consequências. Como o magistrado já teve a oportunidade de oferecer defesa, inclusive por mais de uma vez, tenho que o caso se encontra suficientemente maduro para que, desde logo, o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de processo administrativo disciplinar. Com isso, estou propondo a cumulação das fases do art. 86 e 88 do RICNJ. Destaco, a propósito, que o Plenário deste Conselho tem chancelado essa possibilidade, como, por exemplo, sucedeu por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0000273-42.2019.2.00.0000. Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar o caso. A) DO PROCESSO DISCIPLINAR NA ORIGEM E SEU JULGAMENTO A Reclamação Disciplinar n. 0210974-34.2018.8.04.0022 foi instaurada na origem a partir de determinação constante de relatório de inspeção realizada em junho de 2017 no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), ocasião em que se apurou inúmeras irregularidades na Vara de Execuções Penais de Manaus (VEP), onde o requerido exercia jurisdição há 18 anos. Julgo pertinente contextualizar a situação da VEP de Manaus por ocasião da inspeção realizada por esta Corregedoria em junho de 2017. Para tanto, transcrevo parte do relatório chancelado pelo Plenário do CNJ: "7.25. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MANAUS - VEP Situação encontrada pela equipe de inspeção: O Dr. Luís Carlos Honório de Valois Coelho é o Juiz titular da Vara há 18 anos. Desde o dia 9 de janeiro de 2017, o Doutor Luís Márcio Nascimento Albuquerque responde como substituto, em função do afastamento do titular. Tal substituição é realizada cumulativamente com o Juizado Especial Cível da Capital, do qual é titular desde março de 2007, com a Comarca de Atalaia do Norte (judicial e eleitoral), desde agosto de 2016, e com a Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, desde janeiro de 2016. Estrutura organizacional A Vara funciona em prédio bem localizado, em instalações adequadas e amplas, fruto de recentes mudanças visando melhorar suas condições de trabalho. Conta com quadro formado por 6 servidores efetivos, 12 estagiários e 02 servidores cedidos pela Secretaria de Justiça. A Vara funciona das 8h às 14h, tanto para expediente interno quanto para atendimento ao público. Com relação à execução do trabalho, a informação prestada previamente e por escrito foi de que cada servidor é responsável por uma fila de trabalho e, nessa, realiza o controle de prazos. Contudo, durante a inspeção, a única informação obtida com segurança foi de que uma servidora cuida apenas das guias. Não nos pareceu haver efetiva gestão das tarefas executadas pelos servidores, seja quanto a divisão do trabalho, frequência e volume das tarefas ou qualquer outro aspecto. Presente, o Dr. Luís Márcio Nascimento Albuquerque argumentou que, como substituto, se sente um tanto constrangido em fazer modificações, mas que iria implementar mudanças em função do quadro descortinado durante a visita. Segundo informado, a população carcerária sob jurisdição da VEP é composta da seguinte forma: Apenados Regime Fechado 2189 Regime Semiaberto 2840 Regime Aberto 503 Total 5532 Apenadas Regime Fechado 67 Regimes Aberto e Semiaberto 174 Total 241 Nos últimos 12 meses, 24 apenados foram transferidos para presídios federais. Segundo informações prestadas, existe uma "Casa de Albergado". Todavia, por falta de estrutura, os apenados devem permanecer em suas residências durante a noite e nos fins de semana, devendo comparecer semanalmente à unidade para assinar livro de presença. No semiaberto, os apenados cumprem a pena integralmente na Unidade, sendo liberados apenas os que possuem benefícios de saída ou trabalho externo. De acordo com o que nos foi informado, existem tornozeleiras eletrônicas em uso, distribuídas da seguinte forma: Regime Fechado Masculino 06 Regime Semiaberto Masculino 182 Regime Semiaberto Feminino 32 Total 210 A estrutura de monitoramento é realizada pela Central de Monitoramento Eletrônico e é considerada adequada pela VEP. São 11 os estabelecimentos penais sob responsabilidade da VEP: 1. Cadeia Pública Vidal Pessoa (Desativada); 2. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; 3. Centro de Detenção Provisória Feminino (CDPF); 4. Centro de Detenção Provisória de Manaus (CDPM); 5. COMPAJ - Fechado; 6. COMPAJ - Semiaberto; 7. Instituto Penal Antônio Trindade - IPAT; 8. Unidade Prisional do Puraquequara (UPP); 9. Unidade Prisional Semiaberto Feminino; 10. COMPAJ - Fechado Feminino; 11. Casa do Albergado. Segundo informado, os estabelecimentos penais são inspecionados mensalmente, e o Magistrado envia o respectivo relatório ao CNJ, fazendo relatar em termo inserido nos autos qualquer irregularidade constatada. De acordo com informações prestadas, são as seguintes facções identificadas no Sistema Prisional do Estado: Facção Líderes FDN João Pinto Carioca (João Branco); João Roberto Fernandes Barbosa (Zé Roberto); Alan de Souza Castimário (Nanico). PCC Janderson Rolim de Matos (Passarinho); Fabrício Duarte Araújo; Romulo Brasil da Costa (LH) Foi relatado que existem denúncias de maltrato ou tortura, mas a Vara não possui controle sobre elas, não sabendo dizer quantas são. Conforme referido na oportunidade, uma vez recebidas denúncias, são instaurados pedidos de providências ou essas informações são inseridas nos autos do processo do Apenado e, após, encaminhados ao Ministério Público. Conforme informado na visita, sobre as Unidades Prisionais Femininas, a situação é a seguinte: UNIDADE BERÇÁRIO MATERIAL DE HIGIENE Centro de Detenção Provisório Feminino SIM SIM Penitenciária Feminina de Manaus (COMPAJ-Feminino) SIM SIM Semiaberto/Aberto Feminino N/A SIM Não há berçário na Unidade Prisional Semiaberto Feminino, vez que se trata de unidade voltada ao regime de semiliberdade, em que as apenadas, em geral, estão em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para o nascimento e cuidados com os nascituros. No que tange às Medidas de Segurança, seriam apenas 7 casos. Durante nossa visita, o próprio Juiz Luís Márcio Nascimento Albuquerque considerou que o número não corresponde à realidade e afirmou que existe um problema crônico de alimentação do sistema, que se inicia já nas varas criminais, o qual precisa ser sanado. Os pacientes sujeitos a medida de segurança de internação, conforme informações colhidas, estão recolhidos na entidade Abrigo Moacyr Alves. Novamente, não se soube informar quantos são os casos que estão em atendimento ambulatorial. Também não se soube informar quantos foram os casos de desinternação condicional nos últimos 6 meses. Foi informado que existe controle dos processos remetidos ao Ministério Púbico ou com carga para advogados, embora não seja rigoroso o cumprimento com relação ao Ministério Público. Tais processos, como informado, são encaminhados a uma fila específica, na qual é realizado esse controle. Consultando a planilha de processos com carga fornecida pela

DTIC, constatamos irregularidades abaixo, referentes a 33 processos listados como em carga a um prazo variando entre 1.882 e 4.420 dias, na data de 5 de junho de 2017: Processo Dias em Carga com Advogado/MP 0063457-16.2003.8.04.0001 4420 0037345-44.2002.8.04.0001 4354 0035795-43.2004.8.04.0001 4206 0100188-74.2004.8.04.0001 4206 0063464-08.2003.8.04.0001 4200 0031795-34.2003.8.04.0001 4067 0082117-24.2004.8.04.0001 3520 0044752-67.2003.8.04.0001 3120 0205950-40.2008.8.04.0001 3120 0363722-03.2007.8.040001 2953 0208283-62.2008.8.04.0001 2953 0016917-07.2003.8.04.0001 2902 0226908-13.2009.8.04.0001 2874 0208249-53.2009.8.04.0001 2841 0235823-51.2009.8.04.0001 2693 0250796-11.2009.8.04.0001 2604 0232624-84.2010.8.04.0001 2439 0249059-70.2009.8.04.0001 2418 0043310-95.2005.8.04.0001 2258 0348893-17.2007.8.04.0001 2258 0027378-72.2002.8.04.0001 2170 0037354-06.2002.8.04.0001 2170 0229330-24.2010.8.04.0001 2145 0210038-24.2008.8.04.0001 2057 0055144-03.2002.8.04.0001 2044 0036446-46.2002.8.04.0001 2041 0033638-68.2002.8.04.0001 2037 0028043-83.2005.8.04.0001 2037 0055735-62.2002.8.04.0001 2033 0037021-20.2003.8.04.0001 2022 0036410-04.2002.8.04.0001 2020 0055916-63.2002.8.04.0001 2013 0228831-74.2009.8.04.0001 1882 Havia 1.151 processos aguardando cumprimento de mandados. Os mandados são movidos para uma fila específica do sistema informatizado e elaborados na ordem cronológica. Conforme informações prestadas, não existem processos aguardando cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses. Também de acordo com o informado, não existem processos aguardando juntada de petições, sendo o peticionamento exclusivamente eletrônico. O controle de prazos prescricionais, na forma estabelecida pela Resolução nº 112/CNJ, é realizado quando efetuado o cálculo de liquidação da pena. Quanto às audiências nos últimos 06 meses: Realizadas 67 Redesignadas 58 Canceladas 13 Abaixo, segue a situação da Vara em números: Acervo Geral (processos) 16884 Conclusos para Despacho 51 Conclusos para Sentença 46 Conclusos para Decisão 19 Processos Distribuídos nos últimos 6 Meses 1754 Decisões Concessivas de Livramento Condicional nos últimos 6 Meses 119 Decisões Concessivas de Progressão de Regime nos últimos 6 Meses 431 Decisões Concessivas de Extinção de Punibilidade nos últimos 6 Meses 160 As Audiências de Custódia são realizadas pelo Juízo plantonista, com observância da Resolução n. 213 do CNJ. O Banco Nacional de Mandados de Prisão está sendo regulamente alimentado, de forma automática, pelo sistema SAJ. A expedição de Guia de Recolhimento é realizada por uma servidora, auxiliada por dois estagiários. Existia, quando da visita, uma alarmante fila de 773 guias a serem expedidas. De acordo como informado, a serventia não cumpre o prazo do art. 12 da referida Resolução, "em virtude da elevada demanda processual". Todavia, o Cartório afirmou expedir rotineiramente o atestado de pena a cumprir. "Tendo em vista o acervo do Cartório", há ocasiões em que cumprimento dos alvarás de soltura leva 48 horas, com o descumprimento, portanto, do prazo máximo de 24 horas previsto no art. 1º da Resolução 108 do CNJ. Também foi dito que a verificação, em consulta ao sistema nacional ou de informação criminal do tribunal, se o acusado foi preso, em flagrante, por outro delito, ou se em seu desfavor há mandado de prisão por outro crime, fica a cargo da unidade prisional, devendo a informação ser encaminhada ao Juízo. Com relação ao juiz comunicar a irregularidade à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, bem como ao Ministério Público quando constatação da falta de cumprimento do alvará de soltura, na forma e no prazo legal, a resposta foi que em ocorrendo, o juízo comunicará a irregularidade à Corregedoria Geral da Justiça. Com relação ao plantão judicial para que os beneficiados com a suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e livramento condicional possam informar as atividades realizadas pelos estatutos respectivos, conforme previsto no Provimento nº 8 do CNJ, foi informado que o plantão não é realizado. Segundo informação prestada, vem sendo realizado o exame criminológico em prazo adequado. Existem computadores e equipamentos de informática em quantidade suficiente para a consecução do trabalho da serventia. Todavia, foram apresentadas queixas quanto ao mobiliário, que seria deficiente para as novas instalações. Quando de nossa visita, encontrava-se em vigor, desde 8 de janeiro de 2017, a Portaria Nº 003/2017-PTJ, a qual instituiu mutirão nas varas criminais comuns e especializadas nas comarcas da capital do Estado do Amazonas. Com previsão de vigorar "até ulterior deliberação", a referida portaria ainda prevê o pagamento de "gratificação proporcional de cumulação aos magistrados convocados para auxiliarem durante o período do mutirão". Foi no contexto deste mutirão que o Doutor Luís Márcio Nascimento Albuquerque passou a auxiliar na Vara de Execução Penal, cumulativamente com o Juizado Especial Cível da Capital, do qual é titular desde março de 2007, com a Comarca de Atalaia do Norte (judicial e eleitoral), desde agosto de 2016, e com a Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, desde janeiro de 2016. Ao responderem ao questionário enviado previamente à realização da visita, os servidores incluíram um apelo em forma de observação, o qual transcrevemos in totum: A vara de execução penal, antes dividida em duas, tornou-se vara única, todavia, houve redução do número de funcionários, tendo sido mantida a mesma quantidade, já insuficiente, de material e expediente. Vale mencionar, que no presente ano o Tribunal de Justiça melhorou a condição deste juízo no que concerne a espaço físico. Contudo, a Vara de Execução penal possui em andamento mais de 16 mil processos para a quantidade de 7 funcionários, sendo evidentemente impossível que tal número de serventuários possa, a contento, manter em dia o andamento de tantos procedimentos, principalmente, tratando-se de processo de execução que, a cada direito do apenado, forma um incidente específico. A gravidade da situação é nítida ao ponto de ser possível comprovar, facilmente, pelos registros de informática, que a fila de malote chega a ter 2.900 documentos acumulados sem que a leitura dos mesmos possa ser atualizada, devido à chegada de centenas de documentos diários. Estes, muitas vezes, são relativos a situações emergenciais, não sendo avaliados no prazo oportuno. Além disso, a fila de Expedição de Guia de Recolhimento, cuja elaboração demanda tempo e atenção redobrada, apresenta índices alarmantes, em virtude da carência de servidores desempenhando esta função. Diante disso, com o devido respeito, sugerimos que sejam adotadas as medidas necessárias para a criação de uma nova vara de execução e/ou aumento expressivo do número de funcionários. APONTAMENTOS ESPECÍFICOS QUE MERECEM DESTAQUE: ? Quando de nossa visita à VEP, estava em vigor, desde 8 de janeiro de 2017, portanto há 5 meses, a Portaria Nº 003/2017-PTJ, a qual instituiu mutirão nas varas criminais comuns e especializadas nas comarcas da capital do estado do Amazonas. Conforme descrito no item 7.15, a portaria alocou magistrados para reforçar tais varas e auxiliar os titulares, com direito a gratificação proporcional de cumulação. Apesar deste mutirão - sem prazo estabelecido de duração! - estar em vigor, segundo nos foi informado, o Juiz Titular, Dr. Luís Carlos Honório de Valois Coelho, esteve afastado durante os meses de fevereiro e março e se afastou por mais 30 dias, devido a férias, em junho. Nos causou espécie que o magistrado tenha se afastado por 3 meses em plena realização de um mutirão, deixando a Vara a cargo do magistrado designado para auxiliar em caráter emergencial a melhorar a situação da serventia. ? Durante a visita foi constatada a existência de 157 processos aguardando pauta para designação de audiência, o que configura a prática de pré-conclusão. Não havia audiências pautadas para o retorno do titular, então previsto para o dia 22 de junho. ? Um dos problemas de alimentação do sistema, mencionados pelo Dr. Luís Márcio Nascimento Albuquerque (ver item 7.2.1.8) consiste no fato de presos, já em fase de execução da pena, constarem como provisórios. Tal se deve ao fato de o tipo de prisão não ser devidamente atualizado quando é registrada a data de trânsito em julgado das sentenças. Segundo o Dr. Luís Márcio Nascimento Albuquerque, foi realizado um mutirão específico, durante 10 dias, para sanear este problema na base de dados. Existiam, por exemplo, presos que constavam como temporários quando o processo já estava em fase de execução. Na data da nossa visita, o magistrado estimava já existirem 1.000 processos com esse problema. ? Ainda conforme relatado, o elevado número de processos em execução (16.884) em relação à população carcerária (5.773 apenados de ambos os sexos) é mais um indicador de problemas de alimentação do sistema informatizado, dificultando sobremaneira a gestão efetiva e a tramitação processual na VEP. Segundo o Dr. Luís Márcio Nascimento Albuquerque, novos processos são gerados a partir da impetração de simples petição, gerando novos processos de execução e aumentado, por conseguinte, equivocada e enganosamente o total de processos em tramitação. ? Os servidores reclamaram capacitação para uso do sistema, afirmando terem aprendido a trabalhar com a ferramenta "na marra". Durante a visita, podemos constatar a grande dificuldade para uso do sistema por parte dos servidores, inclusive para obtenção das informações solicitadas. ? A falta de controle sobre as denúncias de maus-tratos, dada a volatilidade do sistema prisional do estado, é, no mínimo, preocupante. ? O fato de a Vara não conseguir precisar quantos são os casos de medida de segurança, de medida de segurança de internação e quantas desinternações condicionais foram realizadas nos últimos 6 meses, denota completa falta de controle e gestão, com evidentes consequências para os internados e suas famílias. ? Quando da realização da visita, haviam expressivos 733 processos na "fila" para expedição de Guia de Recolhimento, segundo informado. A expedição é realizada por uma servidora, auxiliada por dois estagiários. ? O Dr. Luís Márcio Nascimento Albuquerque expressou sua preocupação quanto à maciça utilização de estagiários pelo TJ/AM, em detrimento de servidores. Esclareceu que tal prática traz inúmeros problemas, entre eles de solução de continuidade em relação ao trabalho realizado. ? Alegadamente, a Vara não cumpre o prazo estabelecido no Art. 12 da Resolução

113 do CNJ para a emissão de atestados de pena a cumprir, o que reflete, por óbvio, na estabilidade e segurança do sistema carcerário. ? Conforme informado, também não há plantão judicial para que os beneficiados com a suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e livramento condicional possam informar as atividades realizadas pelos estatutos respectivos, conforme previsto no Provimento Nº 8 do CNJ. ? Segundo informado, as fugas não são comunicadas, e a VEP normalmente só toma conhecimento delas quando da realização de audiências, sendo comum que presos não sejam apresentados, sem que qualquer motivo seja dado. ? O total de 67 audiências realizadas nos últimos seis meses é extremamente abaixo e, certamente, aquém da necessidade correspondente ao acervo da vara, o que igualmente contribui para a instabilidade do sistema prisional. DAS PROVIDÊNCIAS E DETERMINAÇÕES FINAIS DETERMINAÇÃO: Necessária a expedição de ofício à Presidência do Tribunal para que, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, determine a realização de correição extraordinária na citada unidade, e encete, entre outras, as seguintes medidas saneadoras: A situação crítica verificada na unidade judiciária e seus reflexos no sistema carcerário exige a adoção de medidas urgentes. Todavia, um mutirão nos termos do instituído pelo TJAM - sem prazo, sem metas, com o afastamento do titular da vara por longos períodos - não reverterá o atual quadro. O Tribunal de Justiça deve publicar novo regramento do mutirão, estabelecendo metas a serem atingidas, com data limite para seu encerramento e com divulgação dos resultados alcançados. De igual modo, deve ser vedado o afastamento dos juízes titulares das varas assistidas enquanto o mutirão estiver em execução, exceto para casos inevitáveis, como a necessidade de tratamento de saúde ou outras urgências. Devem ser designadas audiências com máxima brevidade para todos os processos que se encontram aguardando pauta, cessando a prática de pré-conclusão e trazendo uma perspectiva de andamento aos processos e jurisdicionados afetados. Considerando o apelo feito pelos servidores, deve ser elaborado, com urgência, um levantamento dos processos de trabalho na VEP e, com base neste levantamento, elaborado um plano de gestão, considerando a divisão do trabalho, frequência e volume de execução das tarefas e demais aspectos inerentes à gestão da força de trabalho existente. Devem ser adotadas providências no sistema informatizado utilizado pela VEP, de forma a evitar que simples petições gerem novos processos de execução. Considerando a existência de processos no sistema informatizado, com carga por prazos que variam de 1.882 até 4.420 dias, que seja realizado um levantamento criterioso dos processos com carga para advogados ou Ministério Público por mais de 30 dias e adotadas as providências cabíveis para que tenham a situação solucionada. Deve ser realizado criterioso levantamento acerca dos casos de medida de segurança, adotando-se medidas para seu efetivo acompanhamento. Deve ser instituído um fluxo de trabalho para que VEP passe a controlar e acompanhar efetivamente o andamento das denúncias de tortura e maus-tratos recebidas do sistema prisional. Deve ser realizado um esforço concentrado para que a expressiva fila de processos aguardando expedição de Guia de Recolhimento seja posta em dia. Adicionalmente, que seja reforçada a equipe de servidores encarregada desta tarefa, a qual, pela sua relevância e reflexos, não pode ser realizada por estagiários. Devem ser adotadas providências para o efetivo cumprimento do prazo estabelecido no Art. 12 da Resolução 113 do CNJ para a emissão de atestados de pena a cumprir. O TJAM deve adotar providências para estabelecer o plantão judicial para que os beneficiados com a suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e livramento condicional possam informar as atividades realizadas pelos estatutos respectivos, conforme previsto no Provimento Nº 8 do CNJ. O TJAM deve adotar providências junto à DVTIC para que o tipo de prisão seja modificado automaticamente, deixando de ser provisória quando houver o preenchimento da data de trânsito em julgado, ou que haja uma crítica que previna a situação apontada, em que presos constam erroneamente como provisórios mesmo com o trânsito em julgado. O TJAM deve elaborar um plano de capacitação dos servidores da VEP - não só urgente, mas permanentemente - especialmente em relação ao uso do sistema informatizado. A Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas deve instaurar reclamação disciplinar - RD contra o magistrado Dr. Luís Carlos Honório de Valois Coelho, para as devidas providências com relação aos fatos comunicados no presente relatório, especialmente a fata de cumprimento de alvarás de soltura no prazo legal e adoção de providências efetivas no caso de constatação de indícios da prática de tortura, comunicando-se esta Corregedoria Nacional sobre as providências disciplinares adotadas, no prazo de 90 dias. A Vara deve passar a alimentar o Banco Nacional de Mandados de Prisão, realizar o plantão judicial para os beneficiados com suspensão condicional, conforme o Provimento número 8/ CNJ, e emitir o atestado de pena a cumprir na forma legal, assim como encaminhar mensalmente o relatório de inspeções mensais das unidades prisionais. A Corregedoria local deve prestar informações sobre o resultado das determinações no prazo de 90 dias. RECOMENDAÇÃO: Os magistrados devem envidar esforços visando proceder ao julgamento mensal de um número de ações superior ao de feitos distribuídos no mesmo período, de molde a reduzir o acervo processual atualmente existente. A Presidência do TJAM deve encetar providências junto ao Poder Executivo, a fim de que todas fugas passem a ser comunicadas regularmente à VEP. Não obstante todas as irregularidades apontadas no citado relatório, em sessão de julgamento realizada em 17/11/2020, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deliberou pelo arquivamento da investigação preliminar. Na ocasião estiveram presentes vinte e um desembargadores, dos quais onze votaram pela instauração de PAD, acompanhando o relatório da Corregedoria-Geral do TJAM. Outros sete desembargadores aderiram à divergência inaugurada pelo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, no sentido do arquivamento da reclamação disciplinar e consequente não-instauração de PAD. Segundo o voto divergente: a) a unificação das varas acarretou "dificuldades insuperáveis na gestão dos feitos e em seu bom andamento e uma das causas (não a única) é a imensidão do acervo processual da Vara de Execuções Penais"; b) a digitalização do acervo pode ter produzido processos físicos fantasmas, multiplicando o número de processos atribuídos a uma única execução penal e indicando a falsa paralisação de processos; c) os sistemas de informatização da execução gerenciam processos e não réus, característica que impede uma "adequada prestação jurisdicional". Ainda, de acordo com o voto divergente, tais circunstâncias são suficientes para elidir a responsabilidade do requerido e, consequentemente, determinar o arquivamento da reclamação disciplinar. Adicionalmente, foram averbados o impedimento de dois desembargadores e a suspeição de outro. Cinco desembargadores não participaram da sessão de julgamento. Assim, embora a maioria dos integrantes do Tribunal Pleno do TJAM haja se posicionado pela abertura de PAD contra o requerido, a dispersão de entendimentos, associada aos impedimentos/suspeições e às ausências à sessão, determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, haja vista que não formada maioria absoluta. O julgamento restou assim ementado (Id. 4206537, fls. 1-2): EMENTA- DIREITO COSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES TIPIFICADOS NO ART. 35, II, III E VII DA LOMAN. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA COM A PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUÓRUM PARA A INSTAURAÇÃO DE MAIORIA ABSOLUTA NÃO ATINGIDO. ARTIGO 14, § 5º, DA RESOLUÇÃO 135/2011. RECALAMAÇÃO ARQUIVADA. I - Em razão dos fatos apurados e pela suposta violação do dispositivo tipificado no art. 35, II, III e VII da LOMAN, tendo em vista os indícios de violação dos deveres disciplinares consistentes na extrapolação injustificada dos prazos estabelecidos para despachar ou sentenciar os processos sob sua jurisdição, ausência de exercer assídua fiscalização sobre os seus subordinados e de determinar providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais pelo Magistrado Reclamado, foi proposta a instauração do competente PAD pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas consoante relatório conclusivo de proposta de PAS de fls. 367/379. II - O egrégio Conselho Nacional de Justiça tem entendido ser necessária, tanto para a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar, como de afastamento liminar de magistrado de suas funções, a submissão ao quórum formado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal ou de seu Pleno (art. 93, X, da CF/88 c/c Enunciado n. 10/CNJ e art. 14, 5º da Resolução CNJ 135/2011). III - Considerando a composição do Tribunal Pleno desta Corte ser de 26 membros, a maioria absoluta para abertura de PAD é de 14 votos. Todavia, consoante se depreende da certidão de fls. 382, tão somente para a instauração do referido PAD o relatório proposto obteve 11 votos dos membros efetivos, ou seja, não atingiu o quórum de maioria absoluta para a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar nos termos do que determina nossa legislação aplicada ao caso em testilha. B) DA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 83, I, DO RICNJ) Não obstante a decisão proferida na origem, os elementos deste expediente ensejam a avaliação sobre a necessidade de prosseguimento da apuração disciplinar acerca dos fatos e do eventual descumprimento dos deveres previstos nos artigos 35, II, III e VII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), os quais dispõem: Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; [...] VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; A apuração dos fatos pela

Corregedoria corroborou a existência de diversas falhas processuais e de gestão da Vara de Execução Penal de Manaus/AM, nos seguintes termos: PROPOSTA Trata-se de atribuição deste Órgão Censor, nos termos da Lei complementar n° 17/97, art.9°, §2°, da Resolução n° 135/2011-CNJ e art.35, da LOMAN analisar se o magistrado praticou alguma irregularidade que configure infração disciplinar ou ilícito penal. No presente caso, consta que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Censor necessitam de apuração, haja vista os indícios de violação dos deveres disciplinares do Magistrado Reclamado no que tange a diversas falhas de gestão administrativa reiterada na condução das atividades da Vara de Execução Penal, bem como de gestão processual. Acerca das falhas administrativas, conforme apontadas no relatório de inspeção do CNJ: '2) servidores sem direcionamento quanto a suas funções cotidianas, atuando apenas sob demanda dos jurisdicionados ou seus representantes; 4) desconhecimento dos servidores quanto à rotina de processamento dos pedidos e processos da VEP; 5) escassez de modelos de documentos padronizados no SAJ, ocasionando grandes perdas de produtividade a todos os servidores da Vara; 6) pouca utilização de atos ordinatórios (...)', resulta que se tivesse havido uma atuação mais diligente do magistrado poderiam ter sido sanadas. Sobre a gestão processual há, de igual modo, indícios de falta de gerência pelo magistrado na condução de suas atividades conforme se verifica nas seguintes constatações : '379 (trezentos e setenta e nove) cadastros processuais do SAJ relacionados a autos físicos tidos no sistema como em andamento, mas de localidade desconhecida pelos servidores da Vara; 4) autos erroneamente indicados como em carga ao advogado, mas localizados na prateleira da Secretaria; 5) diversos agravos em execução penal encaminhados pelas Câmaras Criminais à Vara para cumprimento de diligência, sem o devido processamento ou devolução - um deles (autos n° 2008.000261-3), inclusive, encaminhado há mais de 10 (dez) anos; 6) Presos com regressão cautelar decretada e efetivada há mais de 2 (dois) anos, sem audiência de justificação designada (conforme a LEP) - vide autos n° 0255601- 65.2013, autos n° 0223035-97.2012 e autos n° 0204927-20.2012); 7) autos físicos em prateleira sem qualquer indicação da razão de ali estarem, ou seu estado processual formalizado; 8) presos com prazo para progressão de regime ou livramento condicional extrapolados de quatro mil correspondências pendentes de análise e leitura no Malote Digital - contando, inclusive, com um datado de 2015; 10) mais de 1000 processos atinentes a mandados de prisão pendentes de expedição; 11) filas de trabalho sem identificação precisa de seu propósito; 12) Duzentos e quarenta e sete processos de agravo em execução pendentes de processamento e remessa ao 2° Grau; 13) histórico de partes preenchido incorretamente na quase totalidade das PECs em andamento; 14) processos digitais em branco (sem peças digitalizadas) há mais de 2 anos; (&) 18) constatação de erro sistêmico de operação dos fluxos de trabalho da Vara, circunstância em que processos ficavam paralisados sem qualquer movimentação devida em diversas filas de trabalho por meses e anos, sem qualquer motivo lógico (v.g.: filas de trabalhos de nome vista-defesa, expedição de mandado, secretaria , guia de recolhimento, regime semiaberto, etc); 19) descumprimento das diretivas de movimentação processual estabelecidas na Res. N° 46 CNJ, ocasionando dano generalizado nos sistemas informatizados de controle (e.g.: progressão de regime lançada como sentença, em vez de decisão interlocutória, o que ocasionava alteração no status desses processos de em tramitação para julgado). Em relatório de fls. 41-44, o magistrado designado para presidir os trabalhos extraordinários deflagrados com a determinação do Conselho Nacional de Justiça, assinala, dentre outros aspectos igualmente relevantes, que: 11(...) foram detectadas muitas situações envolvendo a não observância do prazo para progressão de regime. Encontrou-se, ainda, algumas ocorrências de apenados com pena já cumprida integralmente (...) foram constatadas diversas situações de penas cumpridas, progressões vencidas, presos sem processo, penas prescritas, dentre outras, colocando-se o apenado no legal e adequado status penitenciário (...)'. Nesse sentido/ e a despeito das justificativas apresentadas saliento que como corregedor permanente de sua unidade judiciária, cabe ao Magistrado correicionar e inspecionar todos os atos da secretaria e dos serviços auxiliares a si vinculados, conforme art. 144, § 1 o da Lei Complementar n° 17/97, o que possibilita ao Magistrado obter um diagnóstico de sua unidade judiciária com o objetivo de garantir a ordem/ a regularidade/ a legalidade e sobretudo/ a eficiência do serviço judiciário sob sua responsabilidade, além de atender ao disposto no art. 5°, LXXXVIII da CF c/c art. 4° do CPC. [...] Em relação aos recursos referenciados pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca-se que as constatações acima relatadas têm se consubstanciado no recebimento, por este Órgão Censor, dos Agravos de Execução encaminhados por seus respectivos relatores, dentre os quais: 0207870-34.2018.8.04.0022; 0208212-45.2018.8.04. 0022; 0214613- 60.2018 .8.04.0022; 0214691-54.2018.8.04.0022; 0215501-29.2018,8.04.0022; 0203371- 70.2019.8.04.0022. E, para elucidar destacamos o agravo de execução n° 0252440-81.2012.8.04.0001, objeto do pedido de providências 0214613-60.2018.8.04.0022, cujo recurso foi interposto em 05/10/2015 e somente em 20/05/2018 foi determinada a remessa para a instância superior. Ante o exposto, em razão dos fatos e pela suposta violação do dispositivo tipificado no art. 35, II, III e VII da LOMAN , tendo em vista os indícios de violação dos deveres disciplinares consistentes na extrapolação injustificada dos prazos estabelecidos para despachar ou sentenciar os processos sob sua jurisdição, ausência de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados e de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais pelo i. Magistrado Reclamado, proponho, na forma do art. 14, §1o, da Resolução no 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, sem afastamento, contra o Exmo. Juiz de Direito Luís Carlos Honório de Valois Coelho, com a distribuição dos autos a um desembargador relator componente deste Órgão Especial, nos termos do art. 14, §7° da Resolução n° 135/2011/CNJ. Agregam-se aos fatos narrados, a existência de 14 (catorze) procedimentos instaurados em face do requerido, pela I. Corregedora-Geral de Justiça do TJAM (id.4412071 a 4412700), a saber: 0215501-29.2018.8.04.0022, 0214613-60.2018.8.04.0022, 0210770-87.2018.8.04.0022, 0208033-14.2018.8.04.0022, 0203662-70.2019.8.04.0022, 0208212-45.2018.8.04.0022, 0203617-03.2018.8.04.0022, 0216843-41.2019.8.04.0022, 0216924-24.2018.8.04.0022, 0203371-70.2019.8.04.0022, 0207870-34.2018.8.04.0022, 0214691-54.2018.8.04.0022, 0205380-05.2019.8.04.0022 e 0202596-55.2019.8.04.0022. Esses procedimentos foram instaurados a partir de cópia de processos de agravo de execução que ficaram paralisados por longos períodos na Vara titularizada pelo Juiz, sem o necessário encaminhamento à segunda instância. Todos estavam tramitando de forma vinculada ao processo administrativo objeto deste procedimento revisional (0210974-34.2018.8.04.0022), em razão do reconhecimento do instituto da continência. Por último, destacam-se os elementos de informações colhidos no Pedido de Providências n. 0008318-35.2019.2.00.0000, recém apensado a estes autos, que apontam grave falha na execução da pena de ALAN DE SOUZA CASTIMARIO, um dos líderes de conhecida facção criminosa. Segundo parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF (id. 4384689) havia outras condenações impostas em detrimento do sentenciado ALAN DE SOUZA, perante a Vara de Execuções Penais de Manaus, e que não foram levadas em consideração no momento da unificação da pena. Tal fato ensejou a expedição de alvará de soltura em favor do apenada, de maneira absolutamente irregular. O DMF aponta a existência de guias de recolhimento com condenações que pendiam de cumprimento perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus, decorrente dos seguintes processos criminais: 1. Processo 0225194-47.2011.8.04.0001, da 3ª V.E.C.U.T.E. de Manaus, incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10.826/03, condenado originalmente a 4 anos e 6 meses de reclusão, com certidão de apensamento ao processo de execução principal nº 0253219-94.2016.8.04.0001, lavrada em 11/10/2018 (doc. 4374873/PJe); 2. Processo 0219490-48.2014.8.04.0001, da 4ª V.EC.U.T.E. de Manaus, incurso nas sanções do art. 33, caput e art. 35 da Lei 11343/06 e art. 16 da Lei 10826/03, condenado originalmente a 15 anos de reclusão, com certidão de apensamento ao processo de execução principal nº 0253219-94.2016.8.04.0001, lavrada em 11/10/2018 (doc. 4374762/PJe); 3. Processo 0208995-42.2014.8.04.0001, da 3ª V.E.C.U.T.E. de Manaus, incurso nas sanções do art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06, condenado originalmente a 20 anos de reclusão, com certidão de apensamento ao processo de execução principal nº 0253219-94.2016.8.04.0001, lavrada em 19/01/2018 e novamente em 11/10/2018 (doc. 4374761/PJe). Nesse aspecto, ainda concluiu o DMF que, a distribuição de novos processos de execução para cada condenação e o seu apensamento a um processo principal põe em xeque a clareza e o gerenciamento de condenações diversas, resultando em um maior custo de análise, sem prejuízo de aumentar o risco de inconsistências na expedição de atestados de pena - fato este, que culminou na soltura irregular do apenado ALAN DE SOUZA. Assim, tem-se que o arquivamento sumário do procedimento disciplinar pelo Tribunal Pleno do TJAM mostra-se contrário à evidencia dos autos. C) DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA SOBRE A PRECARIEDADE ESTRUTURAL DA UNIDADE JUDICIAL, DÉFICIT DE SERVIDORES E DEFICIÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO PROCESSUAL Conforme reiterados julgados de minha relatoria, tenho feito o registro que em âmbito administrativo-disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado. No caso dos autos, é inconteste que a VEP de Manaus/AM apresentava número elevado de processos, em especial em decorrência da fusão das duas Varas de Execução Penal existentes na capital, e o fato de que

o magistrado chegou a provocar a Presidência do TJAM em busca de soluções. Ocorre que, conforme consignado pela Corregedoria local, suas demandas teriam sido atendidas e não justificariam tal quadro desfavorável. Confira-se: Ademais disso e, no que tange às providências solicitadas pelo i. Magistrado reclamado consta o seguinte: A) em relação ao processo 2011/022549 em que é informado que o acervo ultrapassou 7 mil tornando-se inviável o cumprimento de prazo com somente 2 funcionários, foi informado pela Divisão de Recursos Humanos que a Vara contava com 5 servidores e a divisão encaminhou mais 2 servidores, além de 06 estagiários; e, diante disso, o Coordenador da Vara de Execução Penal, Desdor Sabino da Silva Marques solicitou que o Magistrado informasse a real situação da vara especificando o número de servidores, o que foi reiterado sem que, no entanto, tenha havido resposta, resultando no arquivamento do pedido, em 25/04/2012. B) em relação ao processo 2016/024286, datado de 26/07/2016, em que solicitou a criação de uma nova vara ou a revogação da Resolução 51/2008; a divisão de competência conforme os regimes, fechado, semiaberto e aberto, além de mais funcionários, melhoria da estrutura e designação de outro magistrado com dedicação exclusiva, foi promovida alteração da LC 17/297, art.160,§2°, por meio da qual foi estabelecido que a Vara de Execução Penal será composta por 3 Juízes de Direito de 2a entrância, situação que resultou no arquivamento do pedido. C) sobre o processo 0207210-45.2015.8.04.022 referente a pedido de providências onde consta que o juízo da vara de execução penal reteve injustificadamente o recurso de agravo de execução n° 001807-48.2015.8.04.0000, foi este arquivado em razão de que o atraso de 02 meses foi considerado razoável. Pois bem, vê-se, portanto, que as providências solicitadas na época pelo i. Magistrado reclamado foram atendidas, bem como consta a instituição dos grupos de trabalho cujos resultados obtidos no aspecto da gestão processual foram: redução em 83% dos processos em tramitação há mais de 1 ano; redução em 13% dos em tramitação entre 100 e 180 dias; redução em 59% dos com mais de 100 dias. Assim, muito embora a inércia do magistrado não tenha sido absoluta, não se pode ignorar, em sede de cognição sumária, a existência de possível negligência funcional à vista dos demais elementos que instruem estes autos. Além disso, sobreleva ao caso que as falhas gerenciais e processuais constatadas o foram em uma vara de execução penal, onde se pressupõe a necessidade de serem preservadas, de modo incondicional, as garantias asseguradas pela Constituição da República à pessoa em custódia estatal. Portanto, consoante as evidências dos autos, mostra-se imprescindível uma apuração mais detida por este conselho, a fim de se averiguar a existência de elementos de infração funcional diante da conduta irrogada. D) CONCLUSÃO Como explicitado, a revisão dispensa dilação probatória, pelo que desde logo é possível determinar a abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Assim, considerando todos os elementos colacionados no presente expediente e por verificar existirem indícios suficientes para a revisão da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na Reclamação Disciplinar n. 0210974-34.2018.8.04.0022, nos termos do artigo 75, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça proponho a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Juiz de Direito LUÍS CARLOS HONÓRIO VALOIS COÊLHO, por desrespeito aos preceituado no artigo 35, incisos I, II, III e VIII, da Lei Complementar n.º 35/1979. Ressalvado o meu posicionamento, a instauração do PAD deverá ocorrer sem o afastamento do magistrado de suas funções, conforme deliberado pelo Plenário deste Conselho, na sessão realizada em 7 de junho de 2022. Destaco, por fim, que o enquadramento legal apontado é preliminar, pois somente a partir da apuração detalhada dos fatos propostos em processo disciplinar haverá a consistência necessária para apresentar o enquadramento definitivo, o qual constará do Relatório Final, até porque a exigência legal na fase instrutória do processo é quanto à imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, suficientemente descritos neste Voto e na Portaria que o acompanha. Arquive-se o presente Pedido de Providências, que deverá ser apensado aos autos do Processo Administrativo Disciplinar a ser aberto. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça PORTARIA N. , DE DE 2021. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de Luís Carlos Honório Valois Coêlho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO os indícios de irregularidade funcional, em razão da constatação de diversas falhas na gestão administrativa e processual da Vara de Execução Penal de Manaus/AM; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n. 0010349-91.2020.2.00.0000, durante XXª Sessão , realizada no dia XX de XXXX de 2021; RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de LUÍS CARLOS HONÓRIO VALOIS COÊLHO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pela presença de indícios de violação ao art. 35, II, II e VII, da Lei Orgânica da Magistratura, em razão de falhas reiteradas de gestão administrativa e de gestão processual na condução das atividades da Vara de Execução Penal de Manaus/AM. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria, sem o afastamento cautelar das funções. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro LUIZ FUX Presidente do Conselho Nacional de Justiça VOTO (PARCIALMENTE DIVERGENTE) O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA: Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a douta Corregedora Nacional de Justiça (CN) propõe ao Plenário do CNJ a revisão da decisão de arquivamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), na Reclamação Disciplinar n. 0210974-34.2018.8.04.0022, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do Juiz de Direito Luís Carlos Honório Valois Coêlho. A ilustre Relatora propõe, ainda, o afastamento do magistrado da Vara de Execuções Penais de Manaus/AM, nos termos do artigo 27, § 3º, da Lei Complementar 35/1979, e do artigo 15, caput, e § 1º da Resolução CNJ 135/2011, em razão de as condutas irregulares supostamente praticadas pelo juiz terem sido perpetradas enquanto à frente da "Vara de Execuções Penais de Manaus - Juízo pelo qual o mesmo responde há quase 20 anos e cuja situação tende a agravar-se caso o magistrado nela permaneça por mais tempo". Ressalta, categoricamente, que o "afastamento deverá ocorrer tão somente da Vara de Execuções Penais da Capital, devendo o Tribunal aproveitá-lo em outra unidade [...], [já que tal medida] privilegia o poder geral de cautela, evita um constrangimento maior por parte do magistrado e, por fim, sob a perspectiva da Administração Pública e da sociedade, preserva os princípios da continuidade do serviço público e da economicidade, pois evita que o magistrado receba remuneração durante o afastamento sem a contrapartida do trabalho". Adiro à conclusão da eminente Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de instauração do PAD contra o Juiz Luís Carlos Honório Valois Coêlho. Os fatos são graves e há indícios de falta funcional praticada pelo magistrado. Todavia, o ponto sobre o qual divirjo da Ministra Corregedora consubstancia-se, exclusivamente, em relação à determinação de afastamento do magistrado. Com a devida vênia aos que possam entender de modo diverso, afastar o juiz da unidade judicial pela qual responde há quase 20 anos, para o desempenho das funções em outra unidade, caracteriza, a meu sentir, verdadeira inversão da presunção de inocência e antecipação de pena. Viola, outrossim, a garantia constitucional da inamovibilidade assegurada aos magistrados pelo texto constitucional (art. 95, II, CF). Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público [aplicação da pena de remoção ou de disponibilidade], na forma do art. 93, VIII[1]; In casu, está-se a aplicar espécie de remoção compulsória do juiz (pena prevista no artigo 46, III, da LOMAN[2]) antes mesmo do processado responder ao Processo Administrativo Disciplinar, que é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração das supostas infringências aos deveres da magistratura. A propósito, s.m.j., essa é a compreensão da nobre Relatora quando afirma em seu voto "que o enquadramento legal apontado é preliminar, pois somente a partir da apuração detalhada dos fatos propostos em processo disciplinar haverá a consistência necessária para apresentar o enquadramento definitivo, o qual constará do Relatório Final, até porque a exigência legal na fase instrutória do processo é quanto à imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, suficientemente descritos neste Voto e na Minuta de Portaria que o acompanha." Por tais fundamentos, e rogando uma vez mais vênias à eminente Relatora, voto pela instauração do PAD em face do Juiz Luís Carlos Honório

Valois Coêlho, sem o afastamento de suas funções. É como voto. Brasília, data lançada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [2] Art. 42 - São penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão. Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Corregedoria

PORTARIA N. 47, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e de serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça e em serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins.

Art. 2º Designar o dia 20 de julho de 2022 para o início da inspeção e o dia 22 de julho de 2022 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 8 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 10 de julho de 2022; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para sete pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Tocantins, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará a inspeção;

II – Desembargador Octávio Campos Fischer, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

III – Desembargador Marcelo Martins Berthe, do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo;

IV – Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V – Juiz Federal Fabio Nunes de Martino, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

VI – Juiz Federal Marcelo Costenaro Cavalli, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

VII – Juiz de Direito Marcelo Benacchio, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

VIII – Juíza de Direito Maria Paula Cassone Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Aline Carlos Dourado Braga, Ana Paula Amaral Silva Hollas, Andrea Michelle do Carmo Alves, Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Gomes Faria, Eva Matos Pinho, Gabriel da Silva Oliveira, Glauber Scorsatto, Joyce Meggiatto e Ronaldo Baratz.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PORTARIA N. 48, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Portaria n. 45, de 6 de junho de 2022.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Portaria n. 45, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 5º.....

.....

VIII – Juiz de DireitoDaniel Vianna Vargas, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**